

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL**

**EDUARDO DALLAGNOL LEMOS**

**ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS À REVISÃO CRIMINAL  
E SUA INSERÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Porto Alegre**

**2017**

Eduardo Dallagnol Lemos

**ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS À REVISÃO CRIMINAL  
E SUA INSERÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Política Criminal.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2017

Eduardo Dallagnol Lemos

**ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS À REVISÃO CRIMINAL  
E SUA INSERÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Política Criminal.

O trabalho foi Aprovado \_\_\_\_\_ pelo professor avaliador, obtendo nota\_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer, inicialmente, a Deus, por ter permitido alcançar mais um objetivo na minha vida e por ter me colocado ao lado de pessoas iluminadas, que nunca negaram apoio.

Agradeço a minha mãe, Maria Paula, que trabalhou dia e noite para me proporcionar o melhor estudo possível e para que eu tivesse o tempo necessário para tentar aprender. Agradeço, também, pela paciência em meus dias difíceis.

Agradeço, ainda, ao meu pai Ivan, por toda a calma que sempre me proporciona, pelos conselhos sábios e objetivos, e pelo incentivo para que eu sempre seguisse estudando.

Gostaria de agradecer – e muito – a minha namorada, Jéssica, pelo apoio imensurável, pelas recomendações sempre pertinentes, pela boa vontade em me ouvir e por confiar no nosso futuro. Estendo esse agradecimento também aos seus pais, Carlos e Elisabete.

Agradeço ao professor orientador, Dr. Mauro Fonseca Andrade, que contribuiu imensamente desde o princípio da elaboração deste trabalho, estando disponível para solucionar toda e qualquer incerteza minha.

E, ao final, agradeço aos meus demais familiares, amigos e colegas de trabalho, que compreenderam eventuais ausências em virtude da preparação da monografia e que, de qualquer outra forma, possam ter contribuído para que eu concluísse mais essa etapa profissional e pessoal.

*"Se um dia eu pudesse ver meu passado inteiro e fizesse parar de chover nos primeiros erros, meu corpo viraria sol, minha mente viraria ar, mas só chove e chove."*

Capital Inicial

## RESUMO

A presente monografia versa sobre a revisão criminal, mais especificamente quanto a seus aspectos polêmicos e sua inserção no Projeto de novo Código de Processo Penal. Para tanto, inicialmente, são destacadas as premissas básicas para o estudo da revisão criminal no Brasil, como a sua importância basilar no sistema jurídico, seu conceito, objetivo e surgimento no País. É analisada, ainda, a atual disciplina processual da medida, a fim de verificar eventuais limitações e pontos controversos. Em um segundo momento, são apresentados dois aspectos polêmicos relacionados à revisão criminal, quais sejam: a revisão criminal *pro societate* e a (im)possibilidade de revisão de decisões do Tribunal do Júri pelo Julgador Togado. Nesses pontos, busca-se dialogar com divergências doutrinárias e contribuir com novos argumentos quanto aos assuntos, a fim de esclarecer questões eventualmente não exploradas pela doutrina. Após análise dos aspectos controversos da medida, procura-se abordar a inserção da revisão criminal no Projeto de novo Código de Processo Penal, verificando eventuais avanços e retrocessos da legislação processual, bem como estabelecendo alguns limites às disposições. Para a realização da pesquisa, é utilizado o método monográfico como forma de procedimento, examinando a fundo a revisão criminal, e o método sistêmico como forma de abordagem, observando a utilização da medida com o sistema constitucional brasileiro. Ao final, conclui-se, diante da complexidade da medida e de aspectos ainda não satisfatoriamente solucionados pela doutrina, que maior atenção deveria ser concedida à revisão criminal no Brasil, havendo singular oportunidade de promover alterações com o Projeto de novo Código de Processo Penal. Entretanto, ao que tudo indica, muitas questões ainda permanecerão sem desenlace pelo Projeto.

**Palavras-chave:** Revisão criminal. Aspectos polêmicos. Revisão *pro societate*. Revisão de decisões do Tribunal do Júri. Projeto de novo Código de Processo Penal.

## ABSTRACT

This monograph deals with criminal review, more specifically regarding its controversial aspects and its insertion in the draft of the new Criminal Procedure Code. To do so, it first highlights the basic premises for the study of criminal review in Brazil, its essential importance in the legal system, its concept, objective and emergence in the country. To verify any limitations and controversial points, it also analyzes the current measure's procedural discipline. In a second moment, two controversial aspects related to the criminal review are presented, namely: the criminal review *pro societate* and the (im)possibility of review of the Jury's Court decisions by the Judge. Regarding these points, it is sought to dialogue with doctrinal differences and contribute with new arguments related to the subjects, aiming to clarify questions eventually not explored by the doctrine. After analyzing the controversial aspects of the measure, it is sought to address the insertion of the criminal review into the draft of the new Criminal Procedure Code, verifying eventual advances and setbacks of the procedural legislation, as well as establishing some limits to the provisions. To perform the research, the monographic method is used as a form of procedure, thoroughly examining the criminal review, and the systemic method was chosen as a way of approach, observing the use of the measure among with the Brazilian constitutional system. Finally, it is concluded, given the complexity of the measure and the aspects not yet satisfactorily resolved by the doctrine, that more attention should be paid to the criminal review in Brazil, there being a unique opportunity to promote changes with the Draft of Criminal Procedure Code. However, it seems that many questions will remain unchallenged by the Project.

**Keywords:** Criminal review. Controversial Aspects. *Pro societate* Review. Court of the Jury decision review. Draft of a New Criminal Procedure Code.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A REVISÃO CRIMINAL NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 A INSERÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
2.2 A DISCIPLINA ATUAL DA REVISÃO CRIMINAL.....	17
<b>3 ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS À REVISÃO CRIMINAL .....</b>	<b>27</b>
3.1 REVISÃO CRIMINAL <i>PRO REO</i> E <i>PRO SOCIETATE</i> .....	27
3.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO JULGADOR TOGADO.....	36
<b>4 O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA ABORDAGEM SOBRE A REVISÃO CRIMINAL.....</b>	<b>46</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	46
4.2 A REVISÃO CRIMINAL NA ÓTICA DO LEGISLADOR REFORMISTA: AVANÇOS E POSSÍVEIS RESTRIÇÕES .....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional, cada vez mais sobrecarregada, está sujeita ao cometimento de erros, assim como diversas outras atividades humanas. É necessário, contudo, conferir maior grau de importância quanto aos equívocos cometidos pelo Poder Judiciário (*lato sensu*), levando em consideração que as falhas podem acarretar em eventuais injustiças na aplicação do Direito.

Nesse contexto, o sistema jurídico brasileiro possui a revisão criminal como mecanismo/instrumento que possibilita a correção de decisões equivocadas na esfera penal – a qual, outrossim, está relacionada diretamente com o valor liberdade. Por conseguinte, a pertinência e apropriação do estudo da revisão criminal no Brasil decorrem, principalmente, dos bens jurídicos que são tutelados pela medida e de suas implicações práticas – capazes, inclusive, de revelar a inocência de indivíduo anteriormente condenado. Em vista dessas circunstâncias, é relevante e necessário examinar a revisão criminal no Brasil, analisando sua origem, seus pressupostos e particularidades, bem como identificando aspectos polêmicos relacionados à revisional, visando, assim, solucionar assuntos ainda não suficientemente esclarecidos pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Para tanto, ao longo da pesquisa, mostra-se conveniente a utilização do método monográfico como forma de procedimento, examinando a fundo a revisão criminal, para que se permita deslindar, a partir da análise teórica, questões – de relevância prática – significativas para a retidão do ordenamento jurídico. Além disso, como método de abordagem, indicando a forma como o tema será pensado, é adequado o emprego do método sistêmico, a fim de analisar como as disposições legais relacionadas à revisão criminal têm sido aplicadas no Brasil e, ainda, se a medida estaria sendo utilizada de acordo com o sistema processual e constitucional.

O primeiro capítulo desta monografia, portanto, pretende apontar premissas necessárias para o estudo da revisão criminal, como o seu conceito e objetivo, sua inserção no Direito brasileiro e sua natureza jurídica, examinando divergências doutrinárias e, inclusive, buscando encontrar reflexos práticos do debate teórico. Ainda, significativa a apreciação de eventual conflito entre os consectários da revisão criminal e o princípio da segurança jurídica. No mesmo capítulo, aborda-se, sem qualquer intuito de esgotar a matéria, relevantes particularidades da atual disciplina da revisional no País e suas hipóteses de cabimento – sempre que

possível a ilustrar com decisões do Poder Judiciário quanto aos pontos –, enfatizando, ainda, suas limitações e omissões, porquanto serão essenciais para posterior análise com relação à (in)suficiência do Projeto de novo Código de Processo Penal.

Já o segundo capítulo do trabalho versa, propriamente, sobre dois aspectos polêmicos relacionados à medida no Brasil: a revisão criminal *pro societate* e, outrossim, a possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri pelo Julgador Togado. Esclarece-se, desde logo, que a escolha quanto aos dois aspectos, a despeito da existência de outros pontos relevantes, está intimamente relacionada com a seriedade dos temas e com a pretensão de solucionar questões eventualmente não exploradas pela doutrina brasileira.

No que tange à revisão criminal *pro societate*, havendo notícia de sua incidência em legislações estrangeiras, busca-se analisar se o sistema constitucional brasileiro impediria o ingresso da medida nos casos de decisão absolutória transitada em julgado. Assim, procura-se examinar a mudança das disposições constitucionais quanto à revisional, mormente a partir da Carta Magna de 1967, que teria deixado de determinar que a revisão criminal somente seria possível “em benefício dos condenados”. Além disso, pretende-se investigar se a revisão do processo em desfavor do réu absolvido implicaria em violação ao princípio do *non bis in idem*, bem como se a teoria *pro societate* seria mais – ou menos – benéfica ao sistema brasileiro.

Com relação à (im)possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri pelo Tribunal Togado, visa-se analisar, em um primeiro momento, se o princípio constitucional da soberania dos veredictos impediria por completo o ingresso da revisional em face de decisões do Júri. Ainda, dialogando, nesse ponto, com as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, almeja-se, caso negativa a primeira indagação, examinar se o Julgador Togado, em sede revisional, poderia imediatamente julgar o mérito do feito ao reconhecer eventual equívoco do Júri, substituindo, inclusive, a decisão exarada anteriormente – ou se deveria submeter o caso para reavaliação pelo próprio Conselho de Sentença.

O terceiro capítulo da monografia, por sua vez, trata sobre o Projeto de novo Código de Processo Penal e sua abordagem sobre a revisão criminal, com intuito de verificar quais as pretensas alterações a serem realizadas quanto ao tema e suas possíveis implicações em nosso sistema. A fim de ambientalizar e estabelecer

noções gerais a respeito do assunto, procura-se discorrer sobre algumas disposições relacionadas diretamente aos novos objetivos do Código, como, *v.g.*, a proposta de que o processo penal brasileiro tenha “estrutura acusatória” e a inserção do “Juiz das garantias”. Outrossim, contextualizada a inserção do Projeto de novo Código de Processo Penal, pretende-se examinar o tema da revisão criminal na ótica do legislador reformista, verificando, por conseguinte, a ocorrência de possíveis avanços e retrocessos do Projeto – e visando esclarecer, desde já, o alcance de determinadas disposições.

E assim, por intermédio do debate teórico, busca-se solucionar questões controversas diretamente relacionadas com o instituto da revisão criminal, com reflexos práticos evidentemente sérios, o que, além de estimular o estudo e a discussão sobre o assunto, pode trazer novos argumentos para elucidar as imprecisões existentes.

## 2 A REVISÃO CRIMINAL NO BRASIL

### 2.1 A INSERÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da revisão criminal surge, no campo jurídico, como um instrumento capaz de viabilizar – em harmonia com as sentenças definitivas – a correção de eventuais falhas do Poder Judiciário. Com efeito, a atividade jurisdicional, assim como diversas outras atividades humanas, está sujeita a erros e, eventualmente, ao cometimento de injustiças. Embora seja possível utilizar meios legais para impugnar as decisões, há uma etapa em que o ato jurisdicional se torna irrecorrível e a sentença – justa ou injusta – será considerada inatacável e irrevogável. Por conseguinte, a decisão torna-se inimpugnável (coisa julgada formal) e, ainda, obsta que se instaure outro processo sobre o mesmo litígio (coisa julgada material).<sup>1</sup>

Nesse contexto, a revisão criminal emerge para desconstituir, desde que haja a demonstração de erro ou injustiça, a sentença penal transitada em julgado, a fim de corrigir pronunciamento judicial em desconformidade com o direito. Assim, a revisão criminal se justifica em face da falibilidade humana<sup>2</sup>, que torna necessária a existência de instrumentos que permitam a correção das decisões – principalmente na esfera penal, intimamente relacionada com a liberdade dos indivíduos.

Ainda, elucidando o conceito de revisão criminal – sem tratar, por ora, da natureza jurídica do remédio – Carlos Robertos Barros Ceroni<sup>3</sup> salienta que “a revisão é o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado”, visando, inclusive, restaurar a dignidade do sentenciado perante a sociedade – demonstrado, aliás, pela possibilidade de utilização do remédio após o falecimento do condenado. No mesmo sentido, Antonino Moura Borges<sup>4</sup> refere que “a revisão criminal é uma ação que tem por fim o desfazimento de um acórdão, ou sentença condenatória penal transitada em julgado injusta ou eivada de erros judiciários”. Em vista disso,

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 978.

<sup>2</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 923.

<sup>3</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

<sup>4</sup> BORGES, Antonino Moura. **Revisão Criminal**. Campo Grande: Contemplar, 2015. p. 17.

tendo a medida o escopo de desconstituir a sentença penal condenatória, é evidente o seu viés constitutivo negativo.<sup>5</sup>

No Brasil, a revisão criminal, especificamente com essa nomenclatura, surgiu no ano de 1890, através do Decreto n.º 848, o qual atribuía ao Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> a competência para revisar processos criminais com sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

Entretanto, antes do referido Decreto, a legislação pátria<sup>7</sup>, na Lei de 18 de setembro de 1828, já previa o denominado “recurso de revista”, admitido em causa criminal de manifesta nulidade ou de injustiça notória da decisão – a evidenciar as semelhanças entre as medidas e a origem processual da atual revisão.

Ainda, em nível constitucional, a Constituição Federal de 1891 adotou expressamente a revisão criminal como remédio constitucional – o que foi mantido pela Carta Magna de 1934 –, dispondo, em seu artigo 81, que “os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença”<sup>8</sup>.

Outrossim, apesar da Constituição Federal de 1937 não tratar especificamente da matéria, foi durante a sua vigência que o atual Código de Processo Penal adotou a revisão em benefícios dos réus e conferiu competência aos Tribunais Brasileiros para o julgamento da medida.<sup>9</sup> Já as Constituições de 1946<sup>10</sup> e 1967<sup>11</sup> – esta acompanhada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de

<sup>5</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 509-591

<sup>6</sup> Art. 9º Compete ao Tribunal: III. Proceder á revisão dos processos criminais em que houver sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador. BRASIL. **Decreto n.º 848 (1890)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>7</sup> A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 também fazia breve referência à possibilidade da revista.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>9</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 9.

<sup>10</sup> Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: IV - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos. BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

<sup>11</sup> Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I – processar e julgar originariamente: m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

outubro de 1969 – descreveram, notadamente, a possibilidade de condenados utilizarem a revisão criminal em processos findos.

Em nossa atual Constituição, aliás, é possível constatar o reconhecimento da revisão criminal em nosso sistema – ainda que implicitamente – mediante a análise de diversos dispositivos. Veja-se, por exemplo, o artigo 102, inciso I, alínea “j”, da Constituição Federal, a dispor que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXV,<sup>12</sup> da CF/88, trata do dever de indenização do Estado ao condenado por erro judiciário, que, ao menos em matéria penal, é reconhecido justamente através do processo revisional. Somado a isso, em virtude do Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica e por força do artigo 5º, § 2º, da CF, é possível identificar a revisão criminal como direito subjetivo individual do condenado, porquanto a Convenção prevê expressamente que todo indivíduo deve ser indenizado no caso de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em razão de erro judiciário.

Nesse contexto, verifica-se que a revisão criminal e seus consectários poderiam colocar em conflito a segurança jurídica, a qual asseguraria a previsibilidade e a estabilidade das decisões e relações sociais, e o próprio valor justiça, mormente no que tange à correção dos julgados. Nesses lindes, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima<sup>13</sup>:

Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário – expressão máxima da injustiça – seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre segurança e Justiça, disciplinando a correção dos erros judiciários.

Ainda, em um primeiro momento, poderia se cogitar que a revisão criminal violaria a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica das relações. Entretanto, embora haja a desconstituição de decisão irrecorrível, a revisão criminal,

---

<sup>12</sup> Art. 5º. LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1773.

até mesmo, acaba valorizando a coisa julgada<sup>14</sup>, porquanto o que a sociedade necessita é da estabilidade de decisão justa – e não a manutenção do erro judiciário, a demonstrar a possibilidade e necessidade de harmonia entre os valores. No mesmo sentido, Fabiano Pimentel<sup>15</sup> ressalta que “estamos, então, diante de um impasse. De um lado, a importância da coisa julgada, da imutabilidade das decisões jurisdicionais no julgamento dos conflitos sociais e da certeza da segurança jurídica; e, de outro, a proteção essencial principiológica do valor justiça. No encontro de tais valores no processo penal, deve, sem dúvida, prevalecer o valor justiça”. Com efeito, a decisão passada em julgado deve perdurar no tempo e produzir todos os seus efeitos. Todavia, uma vez ausente a correção de aplicativo legal obrigatório<sup>16</sup>, ou havendo equívoco na análise da prova, surge, por conseguinte, a possibilidade de revisão do julgado criminal – indicando que a segurança jurídica pode ser tratada como tendo aplicação relativa.

No que tange à natureza jurídica da revisão criminal no Brasil, há diferentes e diversos posicionamentos quanto ao tema. Além disso, apesar de existirem referências com relação à desnecessidade da discussão quanto à natureza jurídica do remédio, verifica-se que há inegáveis distinções em se tratar, *v.g.*, a revisão como recurso ou como ação jurídica, a revelar a importância prática do debate – inclusive com reflexos legais. Nesse contexto, explicitando consequências práticas relacionadas com a natureza jurídica da medida em âmbito judicial, leciona Antônio Sydnei de Oliveira Júnior<sup>17</sup>:

Na prática judiciária, a depender da postura adotada pelo operador do direito, as expectativas do peticionário da revisão criminal dilatam-se ou retraem-se. Melhor explicando: de acordo com a instrumentalização da revisão criminal como recurso, haverá de adstringir-se aos normativos próprios das insatisfações recursais em geral e às parcas regras processuais típicas a elas circunscritas (Código de Processo Penal, arts. 621 e ss.); se dotada do equivalente caráter de uma ação, seu universo haverá de obedecer às imposições preceituais exclusivas e restritivas das ações; mas, se não se relacionar a esta ou àquela espécie jurídica, a revisão passará a refletir instituição independente, sem subserviência às imposições afetas aos recursos ou às ações, detendo exclusivo regime comportamental e espraiando até mesmo um maior elastério referente às hipóteses legais de reexame da coisa julgada.

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1773.

<sup>15</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 68.

<sup>16</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal: novas reflexões**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 37

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 44.

Assim, parte da doutrina defende que o remédio teria natureza jurídica de recurso<sup>18</sup>, principalmente em razão do critério legal, porquanto, ainda na atual sistemática, o legislador incluiu as disposições referentes à revisão criminal no Título II do CPP, reservado aos “recursos em geral”. Além do critério legal, existem outros argumentos possíveis de serem utilizados para sustentar a natureza de recurso da revisão criminal, como, por exemplo, ser a medida submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário de que emana a decisão a ser reexaminada, como se fosse uma verdadeira reabertura do processo, bem como a impossibilidade de exasperar a situação do réu, ainda que o Tribunal entenda ser a reprimenda insuficiente para o caso, pois somente poderia beneficiar a parte que lhe submete o caso.<sup>19</sup>

Entretanto, a despeito das alegações expostas, entende-se que a revisão criminal teria sido erroneamente situada pelo legislador no Título reservado aos “recursos em geral”, não devendo, apenas por isso, ter tratamento jurídico de recurso.

Com efeito, como já referido, a revisão criminal é capaz de alterar decisão judicial transitada em julgado, de tal sorte que seria formalmente incorreto tratar o remédio como recurso, pois não se pode recorrer daquilo que juridicamente é irrecorrível. Destarte, segundo Antônio Sydnei de Oliveira Júnior<sup>20</sup>:

A revisão criminal recurso não é; pois, este, diferentemente do que se dá naquela, se opera no campo da relação processual em curso, com vistas a evitar-se o imediatismo da formação da coisa julgada; enquanto, com a revisional, o que se persegue é o próprio desfazimento da *res judicata*.

Nesses lindes, enquanto o recurso tem por finalidade principal substituir uma decisão por outra, ainda que proferida pelo mesmo órgão jurisdicional, a revisão visa, exclusivamente, invalidar a entrega da prestação jurisdicional.<sup>21</sup> Ainda, outra impropriedade apontada por parcela da doutrina<sup>22</sup> é de que a recorribilidade de uma decisão não está vinculada a ser ela condenatória ou absolutória, o que ocorreria na

---

<sup>18</sup> Ainda que agregando determinadas especificidades à medida, como por exemplo, de “recurso extraordinário”, “recurso posterior”, “recurso reparatório”, “recurso misto e *sui generis*”.

<sup>19</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 17.

<sup>20</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46.

<sup>21</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 980.

<sup>22</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2015. p. 89.

revisão criminal, a qual seria recurso exclusivo do réu. Somado a isso, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, inexistindo a intempestividade da medida – ao contrário dos recursos.

Portanto, superada a alegação de que a revisão criminal, embora prevista legalmente entre os recursos, possui natureza jurídica recursal, tem prevalecido o entendimento de que a revisão possui natureza de ação autônoma de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado<sup>23</sup>, principalmente em virtude da relação processual inicial já ter se definido, de modo que, mediante a utilização da revisão, instaurar-se-á novo processo.

Segundo Carlos Roberto Barros Ceroni<sup>24</sup>, a revisão criminal revela-se como verdadeira “ação penal de conhecimento de natureza constitutiva ou ação autônoma de impugnação de sentença transitada em julgado”, porquanto, mediante a instauração de nova relação jurídica processual, visa extinguir ou modificar situação jurídica anterior, eivada de erro ou vício insanável.

No mesmo contexto, Fabiano Pimentel<sup>25</sup> salienta que, em razão do posicionamento quanto à natureza recursal da medida não se sustentar, prefere-se o entendimento de que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação. Por conseguinte, a revisão criminal pode ser compreendida – ainda que haja diversos posicionamentos – como ação autônoma de impugnação, de competência originária dos Tribunais, a ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença, visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.<sup>26</sup>

A jurisprudência brasileira, aliás, também sustenta a natureza jurídica de ação<sup>27</sup> autônoma de impugnação da revisão criminal, como, por exemplo, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup>:

---

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 923.

<sup>24</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

<sup>25</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 89.

<sup>26</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1773.

<sup>27</sup> Antônio Sydnei de Oliveira Júnior defende que a revisão criminal também não seria ação, pois estariam ausentes algumas características inerentes às ações, como a existência de jurisdição contenciosa.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 298.291/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO DIRETA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (iudicium rescindens), para, eventualmente, substituí-la por outra (iudicium rescissorium). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação ao texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), não havendo falar em juízo rescisório nesta última hipótese. Tanto o iudicium rescindens quanto o iudicium rescissorium são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados.

O debate com relação à natureza jurídica da revisão criminal – a evidenciar sua importância –, repercutirá, ao que tudo indica, no Novo Código de Processo Penal Brasileiro, pois as disposições relacionadas à medida irão deslocar-se do Título “recursos em geral” – constantes no atual CPP – para o Livro “das ações de impugnação”, a indicar que o legislador acompanhou o posicionamento da doutrina majoritária quanto ao tema.

## 2.2 A DISCIPLINA ATUAL DA REVISÃO CRIMINAL

Com relação à atual disciplina da revisão criminal no Brasil, seu procedimento e julgamento, o Código de Processo Penal dispõe de apenas onze artigos para regulamentar a medida (artigo 621 ao artigo 631), os quais, em razão de suas limitações, são complementados pelos regimentos internos dos Tribunais.

Os casos de cabimento da revisão, conforme posição dominante da doutrina e da jurisprudência<sup>29</sup>, seriam taxativos<sup>30</sup> e, à evidência, não exemplificativos, haja vista a necessidade de proteção à coisa julgada. Nesse sentido, conforme esclarece Renato Brasileiro de Lima<sup>31</sup>:

Considerada a relevância da coisa julgada, o art. 621 do CPP deve ser interpretado de maneira restrita, sendo inviável a utilização da revisão criminal como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, como se tratasse de verdadeira apelação.

<sup>29</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Revisão Criminal nº 70041364837**. Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 13/04/2012.

<sup>30</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 45.

<sup>31</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1783.

Entretanto, há entendimento diverso, principalmente doutrinário, quanto à exaustividade das previsões legais. Com efeito, a preponderância em demasia da estabilidade dos julgados, sem maiores reflexões, importaria em perturbação da ordem jurídica<sup>32</sup>, porquanto não se poderia aceitar, mesmo que ausente previsão expressa, a manutenção de injusta condenação. Somado a isso, entende-se que o legislador brasileiro – mormente em 1941 – não poderia prever abstratamente todos os casos concretos possíveis de serem revisados, a autorizar, por consequência, maior flexibilização nas hipóteses de cabimento do remédio.<sup>33</sup>

É possível identificar, atualmente, cinco hipóteses de manejo da revisão criminal previstas no Código de Processo Penal Brasileiro – as quatro primeiras previstas em seu artigo 621 e a última no artigo 626 –, quais sejam: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei; quando a sentença for contrária à evidência dos autos; quando a decisão for fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena; bem como quando houver a configuração de nulidade do processo.

Com relação à primeira hipótese de cabimento – sentença que viola texto expresso da lei penal –, a revisão criminal é possível de ser utilizada quando a decisão exarada não obedece ao que foi estabelecido pelo legislador, deixando o julgador de aplicar qualquer mandamento legal ou, ainda, contestando a realidade do preceito formal da lei.<sup>34</sup> Ainda, entende-se que a expressão “lei penal” abrangeria qualquer ato normativo invocado como fundamento da condenação, *v.g.*, a Constituição Federal, leis complementares e, inclusive, estrangeiras.<sup>35</sup> No mesmo sentido, é cabível a revisão criminal que viole lei processual penal, principalmente nos casos da medida buscar anular o processo.

---

<sup>32</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 94.

<sup>33</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 46.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 47.

<sup>35</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 926.

Ainda quanto à primeira hipótese de cabimento da medida, Fabiano Pimentel esclarece que<sup>36</sup>: “ser contrária à lei é, dessa forma, tratá-la como se não fosse válida, ou como se não estivesse em vigor; é tratá-la como se não existisse, não aplicando os preceitos descritos pela norma, seja de conteúdo material ou adjetivo.” Ou seja, o que se leva em consideração, nesta hipótese, não é a boa ou a má interpretação da lei, e sim a afronta ao mandamento nela contido.<sup>37</sup>

Com efeito, Antônio Sydnei de Oliveira Júnior<sup>38</sup>, sistematizando as possibilidades de aplicação da causa de pedir em análise, acrescenta:

[...] há confronto com a lei penal, quando o juiz da causa: a) vai além da razão decisiva do dispositivo, transpondo sua ação aos casos nele não previstos, ao que chamamos *contrariedade por expansão* (para mais); b) fica aquém da ordem impositiva da norma, sendo-lhe possível o mais, ao que nomeamos *contrariedade por subtração* (para menos); e, c) deixa de utilizar determinada regra, embora de uso cogente, ao que designamos de *contrariedade por omissão* (por negativa).

Outrossim, a fim de exemplificar a possibilidade legal, pode-se fazer uso da revisão criminal, no que tange ao artigo 621, inciso I, do CPP, nos casos, *v.g.*, de condenação do réu por fato atípico, de aplicação da pena superior ao limite máximo permitido em lei, bem como do julgador deixar de facultar ao réu o aceite do benefício da suspensão do processo – em respeito às disposições da Lei n.º 9.099/95.<sup>39</sup>

É importante esclarecer que a causa de pedir em questão não seria admitida quando o preceito legal permitir diversas interpretações, com correntes doutrinárias e jurisprudenciais diversas – o que, à evidência, não é raro no atual sistema jurídico –, de tal sorte que não seria aceita a revisão sob a alegação de que a sentença deixou de aplicar um ou outro entendimento. Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, “a contrariedade ao direito em tese há de ser frontal e inequívoca”.<sup>40</sup> Portanto, a interpretação razoável de determinado dispositivo legal, ainda que controversa, não autorizaria a

<sup>36</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2015. p. 90.

<sup>37</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 380.

<sup>38</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal: novas reflexões**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 104.

<sup>39</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal: características, consequências e abrangência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 49.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 249.

desconstituição da coisa julgada. Aliás, poderia ser aplicado à revisão criminal o disposto na súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, embora se refira à ação rescisória<sup>41</sup>: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”.

Todavia, há posicionamento no sentido de que a referida hipótese abrange não somente o descompasso da decisão com o texto legal, mas também da norma que se extrai dele.<sup>42</sup> Por conseguinte, para essa corrente doutrinária, a interpretação do artigo 621 do CPP deve ser ampliativa, sendo possível o manejo da medida quando houver alteração da norma contida no precedente e for mais benéfica ao réu. Nesse contexto, caso a interpretação do dispositivo legal restasse absolutamente ultrapassada, passando a ser adotada posição pacífica em sentido oposto, o cabimento da revisão deveria ser estendido – admitindo-se, portanto, o manejo da medida com fundamento na mudança de jurisprudência que seja mais favorável ao condenado.<sup>43</sup> Ainda, Fabiano Pimentel<sup>44</sup>, sustentando a possibilidade de utilização da revisão criminal também no caso de alteração de precedente em benefício do acusado condenado por sentença passada em julgado, argumenta:

Haveria tratamento desigual e flagrante violação à segurança jurídica se casos anteriores ensejassem condenações, enquanto os casos futuros não, pela mudança do precedente, simplesmente pela inexistência de mudança prevista em lei. O direito é muito maior do que a mera interpretação restrita da lei; é, acima de tudo, buscar, no conjunto sistêmico, a justiça em seu conteúdo material. Por isso, quando o Código de Processo Penal afirma que caberá revisão criminal “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal”, devemos interpretar como a mudança da norma, não apenas da lei em sentido estrito. Tanto a mudança da norma contida na lei, quanto a mudança da *ratio decidendi* extraída do precedente em matéria criminal, sendo mais benéficas ao agente, devem ensejar a aplicação retroativa e, conseqüentemente, em havendo o trânsito em julgado, a possibilidade de utilização da revisão criminal para desconstituir a sentença penal condenatória.

---

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1783.

<sup>42</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 225.

<sup>43</sup> LIMA, op. cit., p. 1783.

<sup>44</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 230.

Quanto à segunda hipótese de cabimento da medida – quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos –, entende-se que a expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta.<sup>45</sup>

Com efeito, apenas seria admitida a revisão criminal quando a decisão não estiver confortada em qualquer prova produzida na persecução penal. Por conseguinte, não bastaria somente a alegação da fragilidade probatória que sustentou a condenação para a procedência do remédio, porquanto a revisão não se confunde com a apelação e não serve para a reanálise dos elementos produzidos na instrução criminal – sendo necessária a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em qualquer prova idônea. Em outras palavras, se a sentença estiver embasada em elementos mínimos de prova, embora discutível a suficiência ou não da fundamentação, deve ser mantida a decisão inicial, pois não se pode afirmar que a decisão é contrária à evidência dos autos.<sup>46</sup> Outrossim, segundo Sérgio de Oliveira Médici, a hipótese versa sobre a “inobservância ou do desprezo da prova, que enseja condenação equivocada. Tanto pode referir-se à autoria, como ao fato-crime, ou ainda a circunstâncias que determinem exclusão do crime, isenção ou redução da pena.”<sup>47</sup>

Note-se, ainda, que mesmo havendo dúvida – apesar de entendimentos contrários<sup>48</sup> –, a condenação, em regra, deve ser mantida, visto que a procedência do pedido revisional está condicionada a um juízo de certeza. Nesse sentido, Carlos Roberto Barros Ceroni<sup>49</sup> destaca que “em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou verdade deve prevalecer em favor da *res judicata* em prejuízo do réu.”

Aliás, no que tange ao conhecimento da medida, não bastaria somente a indicação de que a decisão é contrária à evidência dos autos, mormente em razão do remédio, como anteriormente referido, não servir para mera rediscussão do material probatório. É necessário que o autor demonstre desde logo a sua inconformidade e apresente elementos mínimos capazes de configurar decisão

---

<sup>45</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1785.

<sup>46</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 51.

<sup>47</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 164.

<sup>48</sup> Antônio Sydnei de Oliveira Júnior sustenta que a dúvida, seja resultante da precariedade, seja da insuficiência ou mesmo da fragilidade da prova, favoreceria ao condenado.

<sup>49</sup> CERONI, op. cit., p. 51.

contrária à evidência dos autos, a fim de diferenciar a revisão de simples interposição de recurso. Nesse sentido, entende-se que a expressão “sentença contrária à evidência dos autos” pode ser compreendida como a decisão sem apoio em qualquer das provas existentes nos autos; decisão que se distancia ou se divorcia de todos os elementos do processo; bem como que tenha sido exarada em total oposição aos elementos coligidos nos autos.<sup>50</sup>

A respeito da terceira possibilidade de ajuizamento da revisão criminal – decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos –, ressalta-se que não basta a simples existência de prova falsa nos autos para a procedência da medida, sendo necessário, outrossim, que a prova falsa tenha influído diretamente na decisão.

Note-se que, além da demonstração da falsidade, que pode ser feita em cautelar de justificação judicial, é preciso que a prova falsa constitua o único ou o principal fundamento da sentença transitada em julgado.<sup>51</sup> Isto é, caso outras provas válidas e aptas tenham sustentado a condenação do réu, embora reconhecida a falsidade de algum depoimento, exame ou documento, a revisão deve ser indeferida. Por conseguinte, “a prova falsa somente pode ser considerada *causa petendi* necessária e suficiente para acarretar a procedência da *revisio*, quando se caracterizou como relevante para o édito condenatório”.<sup>52</sup>

Veja-se, *v.g.*, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>53</sup>, o qual considerou a retratação da vítima insuficiente para a desconstituição do trânsito em julgado da sentença, em virtude da existência de outras provas da autoria:

**AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NOVA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Na espécie, a simples retratação isolada da ofendida, mesmo que produzida mediante ação de justificação judicial, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se mostra hábil e suficiente para desconstituir a sentença condenatória e, conseqüentemente, o acórdão correlato, fundada em**

<sup>50</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, conseqüências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 54.

<sup>51</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1785.

<sup>52</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, conseqüências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 60.

<sup>53</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Revisão Criminal Nº 70070494356**, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 18/11/2016.

**condenação por prova falsa. Na hipótese vertida, a condenação se baseou também em outros elementos - depoimentos dos irmãos biológicos que, numa oportunidade, presenciaram o autor desta demanda fazendo sexo com a irmã e apanharam em face desse fato, e avaliação psíquica - os quais não são afetados por essa nova declaração da ofendida. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

A quarta hipótese de cabimento da medida revela, ainda, ser possível o ajuizamento da revisão criminal quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Entende-se, aliás, como “novas provas” os elementos probatórios não apreciados pelo julgador, sendo desnecessário que tenham sido descobertos após a condenação do acusado.<sup>54</sup> Ainda, segundo Renato Brasileiro de Lima<sup>55</sup>:

Por mais que tais elementos probatórios já existissem mesmo antes da sentença, é plenamente possível que não tenham sido produzidos no curso do processo, seja em virtude da negligência do acusado ou de seu defensor, seja pela dificuldade de sua produção.

Portanto, é possível utilizar a revisão criminal com base em elementos probatórios que já existiam anteriormente a sentença.

Assim, levando em consideração que a prova nova não precisa ser, necessariamente, posterior ao processo, é possível o manejo da revisão criminal, v.g., quando o elemento probatório já existia à época da instrução, mas era desconhecido do réu, ou, ainda, quando não pôde ser adequadamente produzido. A doutrina aponta, inclusive, que a revisão criminal poderia ser ajuizada mesmo que as provas já estivessem nos autos, mas que tenham sido ignoradas pelo julgador, visto que, do ponto de vista da cognição judicial e de sua influência no julgamento, tratar-se-á de nova prova, pois não foram valoradas na primeira decisão<sup>56</sup>, bem como quando, mesmo que apreciada pelo juiz prolator da sentença, a prova seja submetida à nova e diversa argumentação.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais Criminais e Ações Impugnativas Autônomas Criminais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2006. p. 276.

<sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1786.

<sup>56</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 928.

<sup>57</sup> LIMA, op. cit., p. 1786.

Em vista disso, no que tange à revisão criminal, considera-se provas novas qualquer elemento válido produzido sob o crivo do contraditório que possa influir decisivamente no julgamento em favor do réu, tenha ele sido suscitado ou não no curso do processo. Nesse contexto, esclarece Carlos Roberto Barros Ceroni:<sup>58</sup>

Prova nova é aquela: a) que ainda não foi avaliada na instrução – novos elementos de convicção que o requerente pode oferecer após a sentença condenatória; b) que não é conhecida, embora possa ter sido suscetível de sê-lo no processo de conhecimento; c) que consta no processo e, embora conhecida, não foi apreciada à luz de nova argumentação; e, d) decisiva, suficiente para alterar o julgamento.

Cumprido ressaltar que, apesar de posicionamentos em sentido contrário<sup>59</sup>, a nova prova deve ser suficiente para alterar o convencimento anterior – propiciar um juízo de certeza quanto à absolvição do acusado ou eventual diminuição de sua pena –, de tal sorte que, se o novo documento gerar dúvida, a revisão será conhecida, porém julgada improcedente.

Além disso, a prova nova, segundo parte da doutrina<sup>60</sup>, deve ser produzida por meio de cautelar de justificação prévia, porquanto o material probatório que instrui a medida deve ser pré-constituído. Com efeito, os elementos novos devem ser produzidos em juízo, sob o manto do contraditório, e, regra geral, em processo de justificação, visto que a prova colhida extrajudicialmente não serviria de fundamento para desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado.<sup>61</sup>

A última hipótese de ajuizamento da revisão criminal refere-se à anulação do processo penal com decisão transitada em julgado. A despeito de não constar expressamente no artigo 621 do CPP, o artigo 626 menciona expressamente a possibilidade de anular o processo por meio da revisão criminal.<sup>62</sup>

<sup>58</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005, p. 62.

<sup>59</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 929.

<sup>60</sup> Parte minoritária da doutrina entende que as provas novas poderiam ser produzidas, também, no curso da revisão criminal.

<sup>61</sup> CERONI, op. cit., p. 64.

<sup>62</sup> Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

Ainda, é necessário distinguir as espécies de nulidades passíveis de sustentar o ajuizamento da medida. Tratando-se de nulidade insanável do processo, é cediço que pode ser arguida em qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, principalmente por não ser preclusiva e existir a presunção de prejuízo. Todavia, no caso de nulidade sanável, caso esta não seja suscitada no momento oportuno, operar-se-á a preclusão temporal e, por conseguinte, a convalidação do ato, não sendo cabível o ajuizamento da medida.<sup>63</sup> Contudo, Carlos Roberto Barros Ceroni<sup>64</sup> destaca que seria possível a utilização da revisão criminal com base em nulidade sanável quando, “além de não convalidadas (nos termos do art. 572, do CPP), ocasionaram prejuízo (efetivamente demonstrado), influírem na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 566 do CPP) e provocaram flagrante erro judiciário.” No mesmo contexto, leciona Antônio Sydnei de Oliveira Júnior<sup>65</sup>:

Se a mácula processual relativa não for corrigida em tempo oportuno e conduzir a um visível prejuízo em desfavor do condenado, por conta de um *error in procedendo* (erro no procedimento), a revisão criminal é também instituto jurídico apto para o reconhecimento da nulidade do feito transitado em julgado. Para que tal ocorra, indispensável é a prova, quando possível, do dano processual, pois, segundo o processo penal pátrio, não há nulidade relativa sem prejuízo, ou, na conformidade de conhecida cláusula francesa: *pás de nullité sans grief* – art. 563 do CPP.

Note-se, aliás, que seria possível utilizar, além da revisão criminal, o *habeas corpus* para a impugnação de processo manifestamente nulo, nos termos do artigo 648, inciso VI, do CPP.<sup>66</sup> Com efeito, admitindo o Código de Processo Penal duas medidas capazes de anular o processo, caberá ao peticionário a opção de manejar uma ou outra medida. Ainda quanto ao ponto, parte da doutrina<sup>67</sup> refere que o *habeas corpus* somente poderia ser utilizado quando houver violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, de tal sorte que, *v.g.*, caso o réu já tenha cumprido

<sup>63</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1787.

<sup>64</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 74.

<sup>65</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 134.

<sup>66</sup> Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: VI - quando o processo for manifestamente nulo. BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>67</sup> LIMA, op. cit., p. 1787.

a pena em processo nulo com sentença condenatória transitada em julgado, a via adequada para a impugnação da nulidade seria a revisão criminal, porquanto, uma vez cumprida a pena, não restaria prejuízo à liberdade de locomoção. Além disso, o procedimento do *writ* não permite dilação probatória, devendo ser impetrado, por conseguinte, quando a nulidade do processo não comportar ampla discussão – sendo a revisão criminal utilizada, à evidência, quando a demonstração da nulidade demandar dilação probatória.<sup>68</sup>

Assim sendo, julgado procedente o pedido revisional com fundamento na nulidade do processo, o Tribunal deverá determinar a anulação do feito e, em regra, o retorno dos autos à origem, salvo, por exemplo, no caso de extinção da punibilidade pela prescrição. Nesses lindes, há entendimento de que a revisão criminal, no caso de decisão absolutória própria ou extintiva da punibilidade passada em julgado, mesmo que o processo seja manifestamente nulo, não seria cabível para processar novamente o acusado. Com efeito, parte da doutrina<sup>69</sup> refere que o ordenamento jurídico brasileiro não admitiria a revisão criminal *pro societate*, de tal sorte que não seria possível fazer uso da revisional em desfavor do acusado – ainda que nulo o feito.

---

<sup>68</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 132.

<sup>69</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1788.

### 3 ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS À REVISÃO CRIMINAL

#### 3.1 REVISÃO CRIMINAL *PRO REO* E *PRO SOCIETATE*

A análise da evolução constitucional brasileira permite verificar que a revisão criminal, em sua origem no País, possuía cabimento, sem qualquer dúvida, somente quando utilizada em benefício dos réus condenados. Com efeito, a Constituição Federal de 1891 – a primeira a tratar da medida em nível constitucional – dispôs expressamente que os processos findos, em matéria crime, poderiam ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal, a qualquer tempo, em benefício dos condenados<sup>70</sup>. As Constituições de 1934 e de 1946 não alteraram, substancialmente, as disposições originais.

Todavia, a Carta Magna de 1967<sup>71</sup> (acompanhada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), apesar de reconhecer a revisão criminal como medida jurídica a ser empregada no Brasil, deixou de explicitar que a revisão somente poderia ser utilizada em favor dos acusados, suprimindo, assim, o termo “em benefício dos condenados”. A atual Constituição Federal, aliás, também deixa de indicar a exclusividade de utilização da revisão em benefício dos réus, surgindo o debate, nesse contexto, quanto à possibilidade da revisão criminal ser manejada – ante suposta ausência de óbice constitucional – em favor dos interesses da sociedade no sistema jurídico brasileiro. Em outras palavras, discute-se se o ordenamento nacional vedaria – ou não – o ajuizamento da revisão criminal *pro societate*.

Inicialmente, importa destacar que é possível distinguir a medida em duas espécies: revisão criminal *pro reo* e revisão criminal *pro societate*. A respeito da revisão criminal *pro reo*, esta admite, unicamente, o ajuizamento em proveito do condenado, nas hipóteses expressamente indicadas em lei. As legislações francesa

<sup>70</sup> Art. 81. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença. BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>71</sup> Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I – processar e julgar originariamente: m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

e espanhola são exemplos de ordenamentos jurídicos que seguem, atualmente, essa orientação.<sup>72</sup> Nesses sistemas, em virtude de razões políticas e sociais, não é possível a reabertura de processo no qual o acusado foi absolvido e a sentença transitou em julgado, ainda que evidente o erro judiciário. Com efeito, imperaria, nesta espécie de revisão, o princípio do *non bis in idem*, a impedir nova acusação contra aquele que foi declarado inocente por sentença irrecorrível.

Portanto, nos sistemas em que a revisão é operada exclusivamente em proveito do condenado, a impossibilidade de utilização da medida em favor da sociedade seria efetiva garantia ao indivíduo<sup>73</sup>, mesmo, frise-se, que a decisão absolutória seja injusta ou ofenda ao direito. Além disso, entende-se que a liberdade deveria prevalecer sobre os interesses ligados à segurança jurídica, bem como que o erro na condenação de uma pessoa provoca maior repercussão negativa comparado ao equívoco na absolvição de um réu.<sup>74</sup> Nesse sentido, lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção de uma sentença injusta, proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança a que ficaria submetido o acusado absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão.<sup>75</sup>

Ainda, há manifestações<sup>76</sup> no sentido de que admitir a revisão criminal *pro societate* no Brasil poderia acarretar em exercício menos diligente da acusação, pois, atualmente, o Ministério Público saberia que se deflagrar uma ação penal prematura e, por conseguinte, sobrevir uma absolvição transitada em julgado, nada poderia ser feito – a estimular uma investigação mais detida e com maior responsabilidade. Todavia, com a possibilidade da revisão em favor da sociedade, a acusação consideraria que, a qualquer instante – desde que houvesse notícia, *v.g.*, de provas materialmente novas –, poderia rever a absolvição do réu.

<sup>72</sup> ARRUDA, Élcio. **Revisão Criminal Pro Societate**. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 278-281.

<sup>73</sup> CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais Criminais e Ações Impugnativas Autônomas Criminais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2006. p. 278.

<sup>74</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 230.

<sup>75</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 239.

<sup>76</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 512.

Outrossim, de acordo com os defensores de que o Brasil adotou em seu sistema somente a revisão criminal *pro reo*, o atual ordenamento jurídico brasileiro não possibilitaria a desconstituição do trânsito em julgado de sentença absolutória própria, sendo vedado ao legislador ordinário regular a revisão em favor da acusação. Com efeito, apesar da atual Carta Magna, ao tratar da revisão criminal, não especificar o manejo do remédio exclusivamente “em benefício dos condenados”, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), vigente no Brasil desde 1992, em seu artigo 8º, nº. 4., dispõe que: “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.”. Isto é, a revisão criminal *pro societate* encontraria óbice no sistema jurídico brasileiro em virtude da adoção do princípio do *ne bis in idem*<sup>77</sup> previsto na referida Convenção, que pode ser compreendido, em síntese, como o preceito de que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime. Em vista disso, não haveria vedação especificamente na Constituição Federal para a revisão em favor da sociedade, mas sim um óbice que adquiriu *status* supralegal por força do artigo 5º, § 2º, da CF, e do Pacto de São José da Costa Rica.<sup>78</sup>

Somado a isso, o preceito segundo o qual ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime era reconhecido nos direitos grego e romano<sup>79</sup>, tratando-se, atualmente, de garantia da liberdade individual, a não impedir a impugnação de sentença condenatória transitada em julgado – em virtude, à evidência, de inexistir dupla acusação ou risco de agravamento da punição no caso de sentença condenatória. Assim, a declaração da absolvição não poderia ser alterada mesmo diante de uma injustiça, novas evidências ou provas da falsidade, em razão da previsão convencional – preponderando, portanto, a manutenção do estado de inocência.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1779.

<sup>78</sup> Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2017

<sup>79</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 235.

<sup>80</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 332.

Note-se, outrossim, que o próprio Código de Processo Penal vedaria a utilização da revisão criminal em desfavor do réu, porquanto, seu artigo 626, após anunciar, no *caput*, que a procedência da revisão poderia conduzir à alteração da classificação da infração, absolvição do réu, modificação da pena ou, inclusive, a anulação do processo, dispõe no parágrafo único que: “De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”.<sup>81</sup> Assim, segundo Marcos Paulo Dutra Santos<sup>82</sup>, a “revisão criminal, portanto, apenas é admissível se *pro reo*, jamais *pro societate*, traduzindo claríssima manifestação do princípio do *favor rei* ou *favor libertatis* no processo penal pátrio”.

Quanto à revisão criminal *pro societate*, entende-se que essa espécie de revisão seria admitida quando o erro judiciário ocorrer em decisão de mérito absolutória passada em julgado, buscando corrigir pronunciamento judicial em desacordo com a lei ou com a verdade material dos fatos – que seja exarado, ao contrário da primeira espécie de revisão, em prejuízo da sociedade e da própria justiça. As legislações portuguesa e alemã, *v.g.*, permitem a reabertura do processo contra réu absolvido em determinadas hipóteses e há notícia de que na Grécia Antiga, mais especificamente em Esparta, a sentença absolutória não se forjava a coisa julgada e de que, no Império Romano, seria admitida excepcionalmente a revisão em detrimento do réu.<sup>83</sup>

Os defensores da revisão em favor da sociedade salientam que a decisão judicial deve buscar, acima de tudo, a exata aplicação da lei aos fatos plenamente conhecidos. Por conseguinte, a revisão deveria ser cabível não só quando interessa ao acusado, mas também quando favorável aos interesses da justiça, ou seja, quando após o trânsito em julgado da sentença absolutória própria descobrirem-se provas da responsabilidade criminal do réu – ou, mais ainda, quando as provas que fundamentaram sua absolvição revelarem-se falsas. Nesse sentido, entende-se que nem sempre os valores segurança e liberdade – mormente quando o titular não é

---

<sup>81</sup> Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>82</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 511.

<sup>83</sup> ARRUDA, Élcio. **Revisão Criminal Pro Societate**. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 245-268.

merecedor desses – devem estar acima do valor justiça, o que poderia fragilizar o sistema jurídico, fomentando, inclusive, a impunidade.<sup>84</sup>

Veja-se que, além da referência de que diversos países adotam a revisão em benefício da sociedade, sem que haja clamor público em virtude da reabertura de processo encerrado com absolvição, e de que a verdade real deveria, por vezes, prevalecer sobre os interesses da pessoa absolvida por erro judiciário<sup>85</sup>, o não reconhecimento da revisão *pro societate* poderia permitir que o réu seja absolvido mesmo tendo enganado o Poder Judiciário. Por exemplo, caso o próprio réu falsifique sua certidão de óbito, visando a extinção da punibilidade, o sistema poderia estar limitado a aceitar, caso houvesse o trânsito em julgado da decisão, a injustiça do caso. Somado a isso, note-se que a própria Constituição Federal Brasileira veda a utilização de provas obtidas por meio ilícito no processo<sup>86</sup>, de tal sorte que, em situações excepcionais, os defensores da teoria *pro societate* entendem ser justificável – inclusive por disposição constitucional – a revisão de absolvição passada em julgado.<sup>87</sup>

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (que não admite a revisão criminal *pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro), no HC 84525/MG, decidiu, sem fazer qualquer menção à revisão criminal em favor da sociedade, que a sentença de extinção da punibilidade fundamentada em certidão de óbito falsa poderia ser revogada, porquanto não geraria coisa julgada em sentido estrito e o réu estaria se beneficiando de conduta ilícita. De qualquer sorte, segundo Jailson José de Melo<sup>88</sup>, há, em casos como o referido, a supressão dos efeitos da coisa julgada em prejuízo do absolvido e em prol da justiça, de modo que a argumentação jurídica utilizada não desfiguraria o instituto.

---

<sup>84</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 24-25.

<sup>85</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 233.

<sup>86</sup> Art. 5º. LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:< [www.planalto.gov.br/ccv1\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccv1_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

<sup>87</sup> MELO, Jailson José de. Revisão criminal pro societate: evolução, constitucionalidade e parâmetros normativos. **Atuação - Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 5, n. 13, p. 199, set./dez. 2007.

<sup>88</sup> Ibid., p. 204.

Destarte, entende-se que impedir por completo a revisão *pro societate* seria, inclusive, a legitimação de um sistema onde o réu culpado encontraria abrigo em preceitos legais. Nesses lindes, leciona Élcio Arruda:<sup>89</sup>

A absolvição de um culpado, tanto quanto a condenação de um inocente, enseja um mal certo. Importa em ulceração à justiça e à segurança, valores supremos da nação. Para obviar a iminência eterna do processo, cumpre permiti-la apenas nos casos delimitados em lei e no prazo de prescrição do delito. Vedá-la, nestas situações, significa a consagração ao individualismo do réu absolvido e o olvido dos interesses dos demais membros da comunhão. É o pseudo direito do delinquente sendo mais respeitado do que o verdadeiro direito dos demais membros da sociedade. É a concepção da 'segurança' do injusto.

Com relação ao argumento de que a revisão criminal em benefício da sociedade encontraria óbice no princípio do *ne bis in idem*, previsto no Pacto de São José da Costa Rica, os defensores da teoria *pro societate* salientam que o referido princípio diz respeito à vedação de, uma vez passada em julgado a sentença, instaurar-se nova ação atinente ao mesmo fato e contra a mesma parte. Note-se, por conseguinte, que o Pacto de São José da Costa Rica não vedaria a revisão criminal em detrimento do réu, porquanto proibiria apenas a submissão do agente a novo processo pelos mesmos fatos. Isto é, a revisão criminal não deveria ser entendida como um novo processo, mas sim como uma possibilidade de reabertura do caso – em hipóteses expressamente positivadas. Ademais, ainda que se considerasse a previsão da Convenção como vedação à revisão criminal em favor da sociedade, os princípios e valores consagrados na Constituição Federal deveriam se sobrepor às disposições do Pacto.<sup>90</sup>

Todavia, mesmo os defensores da teoria *pro societate* admitem que a revisão em desfavor dos absolvidos deve possuir limites bem estabelecidos. Com efeito, Carlos Roberto Ceroni<sup>91</sup> ressalta ser a favor, em casos excepcionais, da revisão criminal *pro societate*, “em homenagem à aplicação da verdadeira e necessária justiça, em prol do bem comum e em detrimento do interesse individual do réu, máxime quando não é merecedor do direito à liberdade”. Nesse sentido, entende-se que o reexame dos julgados absolutórios definitivos deve ser apreciado em

<sup>89</sup> ARRUDA, Élcio. **Revisão criminal Pro Societate**. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 328.

<sup>90</sup> Ibid., p. 316.

<sup>91</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 26.

hipóteses restritas, as quais não permitiriam interpretação extensiva. Assim, nos sistemas que adotam a revisão em favor da acusação, é possível verificar as seguintes hipóteses de manejo: quando a sentença absolutória for determinada por acervo probatório falso (*v.g.*, testemunhas, documentos e perícias); proferida sentença por juiz corrupto; o réu, judicial ou extrajudicialmente, confessar a prática do crime; bem como quando houver a constatação da falsidade da morte do agente.<sup>92</sup>

Note-se, outrossim, que a legitimidade para propor a revisão de sentença absolutória deveria ser somente do Ministério Público, a fim de preservar a segurança jurídica das decisões e, também, evitar eventual subversão do instituto. Destarte, o prazo da revisão deveria respeitar o da prescrição do delito praticado e não seria admitida caso o réu já tivesse falecido, em respeito ao princípio de que a pena não deve passar da pessoa do condenado.<sup>93</sup>

Portanto, após a análise dos fundamentos e pressupostos das espécies de revisão criminal existentes, verifica-se – sem entrar, por ora, no debate quanto à possibilidade de regulamentação da revisão *pro societate* no Brasil – que a revisão em favor da sociedade parece estar intimamente ligada a ordenamentos jurídicos empenhados em assegurar a justiça das decisões exaradas pelo Poder Judiciário. Apesar de notáveis os argumentos daqueles que colocam sempre em primazia a manutenção do estado de inocência e a liberdade, identifica-se que a correção de decisão injusta – um dos fundamentos de existência da revisão criminal – deve prevalecer em determinadas hipóteses, mesmo quando em desfavor do absolvido, a fim de conservar a retidão de um sistema.

Com efeito, entende-se que a existência de decisão injusta – e sua manutenção absoluta, no caso de absolvição – abalaria o ordenamento jurídico, seja ela em favor do réu ou em favor da sociedade. Assim, ao menos em hipóteses previamente determinadas, é necessário, a fim de fazer prevalecer o valor justiça, que a revisão criminal possa ser utilizada em favor da sociedade. O valor segurança jurídica, pese sua evidente importância, não pode prevalecer irrestritamente nos casos de decisão equivocada exarada em favor do réu. Note-se, aliás, que não se defende que a revisão em desfavor do absolvido ocorra ilimitadamente, mas sim

---

<sup>92</sup> ARRUDA, Élcio. **Revisão Criminal Pro Societate**. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 319.

<sup>93</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

que, em um sistema jurídico efetivo, haja a possibilidade de se modificar decisões exaradas, *v.g.*, com fundamento em elementos falseados. Em vista disso, embora imensamente relevante a estabilidade dos julgados em favor dos réus, não é harmônico que a decisão tomada com base em dados falsos, pelo simples fato de ter sido exarada em benefício do acusado, possa ser mantida inadvertidamente pelo Poder Judiciário – mormente em casos de testemunhos, documentos e perícias ilegítimas. Aliás, a absoluta impossibilidade de revisão de julgados em desfavor do réu absolvido poderia fomentar, inclusive, eventuais tentativas de falsificação de documentos ou deturpações de testemunhos e perícias, porquanto, ao ordenamento jurídico, restaria apenas conformar-se com o julgado injusto.

Nesse contexto, a despeito dos Tribunais Superiores não admitirem a revisão criminal *pro societate* no Brasil, é possível verificar em suas decisões<sup>94</sup> – ainda que indiretamente – que o sistema jurídico nacional não suporta a existência de decisão injusta quando fundamentada em elementos ilegítimos ou equivocados. Embora, inclusive, haja menção à impossibilidade de a revisão criminal ser manejada em benefício da sociedade, as próprias decisões, implicitamente, revelam que é necessário, por vezes, corrigir pronunciamento judicial em desfavor do réu (ainda que utilizem fundamento diverso). Portanto, verifica-se que, ante a ideia de justiça e correção, a teoria *pro societate* traria maior benefício a um sistema jurídico, porquanto possibilitaria, dentro de limites preestabelecidos, a revisão de injustiças, as quais, enquanto conservadas, abalam a ideia de verdade processual.

Importa reconhecer, entretanto, que os argumentos expostos por ora são evidentemente relacionados à política criminal, relevantes, notadamente, para reflexão e desenvolvimento ideal de um sistema. Ocorre que o Brasil, ao que tudo indica, adotou somente a espécie de revisão *pro reo* em seu ordenamento – o que se extrai facilmente, *v.g.*, do artigo 621 do CPP, que admite a revisão somente quando a “sentença condenatória” for contrária ao texto expresso de lei, ou, também, do parágrafo único do artigo 626 do CPP, que veda, de qualquer maneira, o agravamento da pena imposta ao réu (inexistindo qualquer menção às sentenças absolutórias).

---

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 104998 SP**, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1324760 SP**, Relator Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, Julgado em 16/12/2014.

Todavia, embora respeitáveis as alegações contrárias, entende-se que, querendo, não seria vedado ao País regulamentar a revisão criminal *pro societate*.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), vigente no Brasil desde 1992, prevê que o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos, consagrando, também em nosso ordenamento, o princípio do *ne bis in idem*. Assim, parte da doutrina afirma ser vedada a revisão *pro societate* em virtude da incidência da Convenção em nosso sistema jurídico. No entanto, além do argumento de que o princípio do *ne bis in idem* não estaria relacionado com a revisão criminal, pois a medida não submeteria o réu a novo processo e, sim, a uma reabertura do mesmo caso, verifica-se que a aplicação do referido preceito pode, em determinadas hipóteses, afrontar disposições constitucionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, determina que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Portanto, a despeito do Pacto de São José da Costa Rica – o qual possui natureza supralegal, sendo hierarquicamente inferior à Constituição – dispor sobre o princípio do *ne bis in idem*, a Magna Carta veda a utilização de provas ilícitas no processo, de tal sorte que, em eventual conflito entre as normas, deveria prevalecer a disposição constitucional. Veja-se que em hipóteses, por exemplo, de a absolvição do réu ter ocorrido em virtude da utilização de provas falseadas, a qual tenham enganado o Poder Judiciário, não se poderia alegar que é vedado ao Legislador regular a revisão desses processos em razão do princípio do *ne bis in idem*, porquanto o sistema constitucional, hierarquicamente superior à disposição convencional, não suporta a existência de provas ilícitas no processo – e autorizaria, por conseguinte, a revisão criminal nesses casos. Entende-se, assim, que seria possível ao Brasil a regulamentação, em casos específicos, da revisão criminal *pro societate*, mormente quando a medida visar assegurar as determinações Constitucionais de inadmissibilidade de provas ilícitas e do devido processo legal. Outrossim, importa ressaltar não se defender que, atualmente, a teoria *pro societate* possui incidência no Brasil, ao revés, reconhece-se que o País adota a revisão criminal *pro reo*. Entretanto, conforme anteriormente exposto, parece existir a possibilidade de regulamentação da revisão criminal em favor da sociedade no Brasil, caso concorde-se que sua absoluta e irrestrita proibição seja inapropriada para um sistema jurídico.

### 3.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO JULGADOR TOGADO

A Constituição Federal de 1988 assegura à instituição do Júri a soberania de seus veredictos, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, c, da CF<sup>95</sup>, surgindo o debate, nesse contexto, quanto à possibilidade do Julgador Togado revisar as decisões exaradas pelo Tribunal do Júri. Somado a isso, considerando ser possível a revisão criminal de decisões do Júri, questiona-se se o Julgador Togado, ao reconhecer o equívoco da sentença, poderia imediatamente alterar o mérito da decisão – absolvendo, *v.g.*, o réu condenado pelo Conselho de Sentença – ou se deveria submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, para que os próprios Jurados reavaliassem a sentença.

É necessário ressaltar, inicialmente, que a procedência da revisão criminal pode acarretar que o julgador opere o juízo rescindente (*judicium rescidens*) e/ou o juízo rescisório (*judicium rescisorium*) da sentença condenatória anterior. O primeiro ocorreria quando a decisão impugnada é somente desconstituída, funcionando, por conseguinte, como um juízo de cassação. O juízo rescisório, por sua vez, surgiria quando uma nova decisão é proferida em substituição a anterior.

Conforme anteriormente exposto, o Tribunal que julgar a medida poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena e, inclusive, anular o processo em análise. Assim, o autor da revisão busca a desconstituição da sentença condenatória (operando o juízo rescindente) e, outrossim, a sua substituição por outra decisão (operando o juízo rescisório), com exceção, à evidência, dos casos em que se postula apenas a anulação do processo, porquanto, reconhecida a nulidade, o feito deverá retornar à origem para retomar seu curso a partir do vício (realizando somente o juízo rescindente).<sup>96</sup>

Outrossim, após essa breve explanação, entende-se ser possível o ajuizamento da revisão criminal em face de decisões do Júri no sistema jurídico brasileiro. É cediço que a Constituição Federal assegura a soberania dos veredictos

---

<sup>95</sup> Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

<sup>96</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1775.

do Tribunal do Júri, entretanto, ante um manifesto equívoco da decisão, não há qualquer mácula em se permitir o ajuizamento da revisão e, por conseguinte, a correção do julgado. Constata-se, outrossim, que a soberania dos veredictos “reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos”<sup>97</sup>. No entanto, a soberania garantida constitucionalmente às decisões do Júri não possui caráter absoluto, e seu significado não tem relação com a intangibilidade de suas decisões, porquanto se trata de uma garantia individual e não somente da instituição do Júri.<sup>98</sup> Em outras palavras, a soberania encontra limites no Estado de Direito.<sup>99</sup>

Portanto, a soberania dos veredictos não é ilimitada e, por isso, está inserida em um sistema que possui mecanismos que possam relativizar seu conteúdo. Ainda, haja vista a soberania dos veredictos também ser uma garantia do réu, é possível – e adequado – que possa ceder diante de normas que, segundo parte da doutrina, visam garantir direitos de defesa e de liberdade.<sup>100</sup> Nesse sentido, entende-se que, entre a irrestrita manutenção das decisões do Tribunal do Júri e o reparo do julgado visando a liberdade, é preferível que a liberdade seja priorizada, porquanto conservar a injusta decisão somente em nome da soberania dos veredictos “significaria o triunfo da norma sobre o clamor da sociedade, bem como a consagração de uma injustiça máxima”.<sup>101</sup>

Somado a isso, o próprio Código de Processo Penal limita – reforçando o argumento de que a soberania não possui caráter absoluto – as decisões do Conselho de Sentença. Com efeito, o Código admite a interposição de apelação das decisões do Júri, conforme o artigo 593, inciso III, do CPP<sup>102</sup>, sendo possível, neste caso, somente a remessa do feito a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, caso a

<sup>97</sup> VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 329.

<sup>98</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 198.

<sup>99</sup> VALE, op. cit., p. 323.

<sup>100</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 247.

<sup>101</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 194.

<sup>102</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2017.

decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (e não a absolvição imediata).<sup>103</sup> Isto é, embora nosso sistema permita a impugnação das decisões do Júri, há limites a serem respeitados pelo Tribunal Togado, o qual, no caso do recurso de apelação, deve restringir-se a sujeitar o réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Assim, levando em consideração que a soberania dos veredictos possui caráter relativo, constata-se ser absolutamente viável a apelação e a revisão criminal das decisões do Júri.<sup>104</sup> Cumpre ressaltar, ainda, que a possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri é amplamente aceita pelos Tribunais brasileiros.<sup>105</sup> Todavia, há maior controvérsia com relação à possibilidade do Julgador Togado, na revisão criminal, exercer indistintamente o juízo rescindente e, também, o juízo rescisório das decisões do Júri, porquanto, desse modo, poderia existir ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

A doutrina majoritária, quanto ao tema, tem entendido que é possível ao Julgador Togado, na revisão de decisões do Júri, rescindir a sentença do Tribunal do Júri e, ainda, julgar o mérito do feito, substituindo, inclusive, a sentença anterior. Nesse sentido, entende-se que, ante o caráter relativo da soberania dos veredictos, sendo a sentença definitiva e eivada de erro, a decisão poderia ser modificada no mérito quando impugnada mediante revisão criminal, em respeito, principalmente, aos princípios da ampla defesa, da liberdade e do devido processo legal.<sup>106</sup> Alega-se, outrossim, que a revisão criminal no Brasil não comporta separação dos juízos, ou seja, não haveria possibilidade de separação entre o juízo rescindente e o juízo rescisório no julgamento da medida, de tal sorte que o Tribunal competente para julgamento da revisão criminal poderia, desde logo, absolver o acusado.<sup>107</sup>

Ainda, encaminhar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, diante de evidente erro judiciário, além de prejudicar a celeridade processual, possibilitaria que o Conselho de Sentença insistisse na condenação do réu, procedendo contra a

---

<sup>103</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 415.

<sup>104</sup> VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 330.

<sup>105</sup> Veja-se no STF. HC nº 70.391/RS.

<sup>106</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 196.

<sup>107</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 200.

lógica e a razoabilidade.<sup>108</sup> Ademais, a soberania dos veredictos do Júri é uma garantia individual, prevista em benefício do acusado, de modo que não se poderia invocá-la para evitar a imediata absolvição do réu pelos Magistrados. Entre o princípio da soberania dos veredictos e o valor justiça, este deveria prevalecer por ser o valor máximo do direito.<sup>109</sup>

Nesses lindes, conforme leciona Sérgio de Oliveira Médici<sup>110</sup>:

Se o erro judiciário é reconhecido pelo tribunal superior, deve ser por ele corrigido. Caso contrário, estaríamos diante de uma situação esdrúxula, pois o júri deveria, obrigatoriamente, modificar o julgamento anterior, ou manter o erro já reconhecido em segunda instância, propiciando decisões conflitantes.

Somado a esses argumentos, note-se que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal Brasileiro (em seu artigo 624), ao tratarem do processamento e julgamento da medida, não fazem qualquer alusão quanto à suposta competência do Tribunal do Júri para o julgamento de revisão criminal.<sup>111</sup> A doutrina majoritária, ainda, afirma que, embora a apelação das decisões do Júri não permita a alteração da decisão do Tribunal Popular, operando tão-somente o juízo rescindente (juízo de cassação), não se pode equiparar o referido recurso com à revisão criminal, pois não se aplicaria à última o disposto no artigo 593, § 3º, do CPP. Portanto, haveriam situações diversas, com corolários distintos, em se analisar a apelação e a revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri, sendo o recurso, inclusive, com limite de cognição mais amplo do que a revisional<sup>112</sup>.

Constata-se, na linha desta corrente doutrinária, que somente no caso de medida revisional que busque a anulação do processo do Júri, em virtude de *error in procedendo*, é que o Julgador Togado exerceria exclusivamente o juízo rescindente,

<sup>108</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 515.

<sup>109</sup> PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 98.

<sup>110</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 200.

<sup>111</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? A tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 14, dez. 2011/jan. 2012.

<sup>112</sup> PACELI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1315.

a fim de que nova sentença seja regularmente exarada<sup>113</sup> – nos demais casos previstos em Lei, seria possível também operar o juízo rescisório da decisão.

Outrossim, é possível constatar jurisprudências dos Tribunais Superiores<sup>114</sup> acompanhando o entendimento de que é viável ao Julgador Togado exercer o juízo rescisório das sentenças do Júri. Nesse sentido, não haveria violação à garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri em virtude de revisão criminal que absolve imediatamente o acusado, pois entre as prerrogativas do Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu (artigo 626, *caput*, do CPP). Ainda, a soberania dos veredictos, que representaria garantia fundamental do acusado, não poderia, ela própria, incoerentemente, constituir obstáculo à restauração da liberdade do réu.

Parte minoritária da doutrina, no entanto, sustenta que ao Julgador Togado caberia apenas o juízo rescindente das decisões do Júri, operando, por conseguinte, somente a cassação da decisão e sujeitando o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, para que exare nova decisão. Nessa linha, caberia ao próprio Conselho de Sentença examinar a ocorrência (ou não) do erro judiciário.<sup>115</sup> Isto é, embora a revisão criminal também seja uma garantia individual, a medida não afastaria o direito que o povo tem de proceder à revisão do julgado quando necessário – buscase, portanto, a harmonização das garantias.

Aliás, para essa corrente doutrinária, é preciso encaminhar o julgamento do mérito da revisão criminal ao Tribunal Popular, evitando-se, assim, o estabelecimento indevido de hierarquia entre normas constitucionais.<sup>116</sup> Além disso, a soberania dos veredictos não seria apenas garantia do acusado, mas também institucional do Tribunal do Júri.

Nesses lindes, leciona Gustavo Henrique Badaró<sup>117</sup>: “O característico do júri é a soberania dos veredictos, *pro et contra* o acusado. Justamente por isso, a segunda corrente, embora minoritária, é a mais correta”. Com efeito, o ideal seria conciliar o cabimento da revisão criminal das decisões do Júri com a soberania de seus

<sup>113</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 199.

<sup>114</sup> Veja-se o REsp 964.978/SP no STJ. No mesmo sentido, ARE 674.151/MT no STF.

<sup>115</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1781.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 553-554.

<sup>117</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 926.

veredictos, de tal sorte que fosse possível ao Tribunal Togado reconhecer, *v.g.*, que a decisão condenatória se baseou em documentos falsos, mas, com o escopo de não intervir na competência do Conselho de Sentença, remeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular.<sup>118</sup>

Nessa linha, portanto, havendo erro judiciário da decisão, é necessário levar o caso a novo julgamento pelo tribunal competente, ou seja, o Júri. Por consequência, a análise final da eventual inocência do acusado deveria ser realizada pelos Jurados e não pelo Julgador Togado.<sup>119</sup>

Constata-se, aliás, que existem julgados que estão de acordo com a posição minoritária da doutrina, no sentido de que o Tribunal Togado deveria remeter o feito ao Conselho de Sentença após realizar o juízo rescindente. O Superior Tribunal de Justiça, em 2011, decidiu que seria vedado ao Julgador Togado, em revisão criminal, absolver imediatamente o acusado diante da tese de fragilidade probatória, porquanto caberia ao Conselho de Sentença o exame detalhado dos autos.<sup>120</sup> Nesse entendimento, destaca Norberto Avena<sup>121</sup>:

[...] apesar de inexistir previsão no Código de Processo Penal de que novo júri seja realizado como decorrência de revisão criminal (ao contrário do que ocorre com a apelação – art. 593, § 3.º), não vemos como seria possível determinado Tribunal de Justiça, julgando procedente revisão contra decisão condenatória do júri popular, absolver o réu, pois isto implicaria evidente violação à soberania constitucionalmente estabelecida ao Tribunal do Júri.

Assim, expostos os argumentos das correntes doutrinárias e jurisprudenciais com relação à possibilidade do Julgador Togado exercer (ou não) o juízo rescisório das decisões do Júri – porquanto a viabilidade de manejar a medida é amplamente admitida –, entende-se que a análise de mérito de decisões do Conselho de Sentença, pelo Tribunal Togado, mormente em casos de modificação da sentença, poderia acarretar afronta à soberania conferida aos Jurados.

<sup>118</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1781.

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 553.

<sup>120</sup> AgRg no REsp 1021468/SP. No mesmo sentido HC 19419/DF. No TJ/SP, Revisão Criminal nº 0028443-78.2011.8.26.0000, julgado em 25.09.2014.

<sup>121</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal: esquematizado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. p. 1398.

É cediço que em grau recursal, ao Julgador Togado, caberia apenas submeter o réu a novo julgamento se verificar que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, impossibilitada, absolutamente, a imediata absolvição do réu. Isto é, o sistema processual é claro ao direcionar que cabe ao Tribunal do Júri a última palavra em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, mesmo que, para o Magistrado, a decisão técnica não seja a mais correta. Trata-se de opção constitucional e parece não ser razoável que, somente em revisão criminal (em nível de cognição menor do que o recurso), seja possível a absolvição do acusado pelo Tribunal Togado, com fundamento, agora, na liberdade do réu.

Nesse contexto, importa destacar lição de Ionilton Pereira do Vale com relação à soberania dos veredictos:<sup>122</sup>

A soberania das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença é da essência do sistema, sem a qual o objetivo colimado não se realiza. Permitir que os tribunais alterem o mérito da decisão, dando solução diversa à causa, significa desautorizar a vontade popular e ofender o conceito de cidadania com a extensão e contornos que lhe deu aquela Carta de Princípios.

Aliás, esclarece-se que não se pretende defender que as decisões do Júri sejam irrestritas. Ao revés, existem limites e o próprio ajuizamento da revisão criminal é um deles. A opção constitucional pela soberania dos veredictos do Júri autoriza (e recomenda), ao menos em visão sistemática, que os próprios Jurados revisem suas decisões – note-se que persiste a busca pela correção do erro judiciário, embora por julgadores diversos. Não há motivos para que o ordenamento jurídico vede ao Tribunal Togado a imediata absolvição do réu em grau de apelação e a permita em sede revisional – os argumentos expostos pela doutrina majoritária, com o máximo respeito, não tratam adequadamente dessa diferenciação, limitando-se a afirmar, em regra, que na revisão, a qual visaria exclusivamente corrigir erro judiciário, não se aplica o disposto no artigo 593, § 3º, do CPP.

Importa esclarecer, ainda, que o raciocínio exposto não leva prioritariamente em consideração as adequações e restrições da escolha constitucional, mas tão-somente analisa, à luz do sistema jurídico brasileiro, o suposto desrespeito à

---

<sup>122</sup> VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 328.

soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e à coerência processual estabelecida pelo Legislador.

Quanto ao argumento de que a soberania dos veredictos do Júri é garantia individual, prevista em benefício do acusado, constata-se que o princípio é garantia, também, institucional do Tribunal do Júri, consistindo, em síntese, na impossibilidade dos Magistrados Togados se substituírem aos Jurados na decisão meritória da causa. Ademais, se em grau de apelação, com fundamento justamente na soberania dos veredictos, não se permite a absolvição imediata – e, nesse ponto, há consenso –, inexistente justificativa para que o princípio constitucional, após o trânsito em julgado da sentença, seja excessivamente (ou, até mesmo, totalmente) relativizado.

Somado a esses argumentos, alerta-se que o entendimento pela possibilidade de o Tribunal Togado realizar o exame do mérito das decisões do Júri pode, inclusive, vir a prejudicar o réu condenado. Com efeito, permitir a absolvição imediata pelo Julgador Togado acarreta autorizar, em um primeiro momento, que se realize a análise do mérito das decisões do Conselho de Sentença. Em vista disso, os Magistrados deverão avaliar, no caso, *v.g.*, de sentença fundada em depoimentos falsos, se a prova falsa seria o principal fundamento da decisão do Júri, bem como se existem outras provas válidas que possam sustentar a condenação do acusado.

Além da dificuldade prática, haja vista os Jurados decidirem pela íntima convicção, o Julgador Togado, em razão de sua análise técnica, pode entender que, embora exista depoimento falso, este não é o principal fundamento da condenação do réu, mantendo, assim, a decisão dos Jurados – os quais, caso fossem julgadores da revisão, poderiam decidir pela absolvição do réu, independentemente das teses suscitadas pela defesa, do rigor técnico e de fundamentação. Questiona-se, portanto, se nesses casos (principalmente de manutenção da condenação) teria sido respeitada a garantia do acusado, em última análise, de ser julgado por seus pares.

A resposta parecer ser negativa e, sendo assim, haveria desrespeito a preceito constitucional expresso. Veja-se que, sempre que o Julgador Togado invadisse o mérito de decisões do Júri – seja para manter a condenação ou para absolver – o poder da última palavra<sup>123</sup> não é dado ao Tribunal do Povo. É inegável que, em determinados casos, a incursão no mérito da decisão do Júri é necessária,

---

<sup>123</sup> Uma das acepções da palavra “soberania” consiste em designar a autoridade que tem o poder da última palavra. VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 315.

porquanto a revisão criminal somente poderia ser julgada procedente se as provas novas, *v.g.*, acarretassem juízo de certeza da absolvição.

Outrossim, a doutrina tem utilizado como um dos exemplos estruturais da corrente majoritária o caso em que a vítima aparece viva após condenação do réu transitada em julgado, questionando qual a utilidade de enviar o acusado a novo julgamento, porquanto evidente o erro judiciário. Todavia, pese respeitável o exemplo doutrinário, verifica-se que existem diversos outros casos em que a questão não comporta análise simplória, não sendo possível alicerçar posicionamento com base somente em casos excepcionais.

A análise, por exemplo, quanto à influência direta dos depoimentos, exames ou documentos falsos na condenação do réu – ou, ainda, se a prova nova é suficiente para um juízo absolutório – demanda exame aprofundado do mérito das provas produzidas e são mais comuns na prática judiciária, cabendo, por conseguinte, ao julgador natural da causa a apreciação, qual seja, ao Tribunal do Júri. Aliás, conforme já mencionado anteriormente, o julgamento pelo Conselho de Sentença pode ser, inclusive, mais favorável ao acusado, o qual, caso tenha sua condenação mantida pelo Julgador Togado em análise de mérito, pode ter suprimida sua garantia de julgamento pelos próprios pares. Além disso, em situações excepcionais, de evidente e manifesto erro judiciário, que sequer demandariam exame detalhado dos elementos existentes no processo, é possível que o Tribunal Togado opere para minimizar os efeitos da condenação anterior, suspendendo, *v.g.*, a condenação do réu<sup>124</sup> ou concedendo liminar.

Portanto, constata-se que a revisão criminal, em processos de competência do Tribunal do Júri, possui diversas peculiaridades, a indicar que, nos casos em que o Julgador Togado examina detalhadamente o mérito do feito, existe a possibilidade de violação ao princípio da soberania dos veredictos do Júri. De outro lado, há perspectiva de harmonização entre a medida e o referido princípio, porquanto, após juízo de prudência dos Magistrados quanto à verossimilhança e suficiência das novas alegações do condenado, é expressamente autorizado que possam somente

---

<sup>124</sup> Parte da doutrina entende ser possível a aplicação da antecipação de tutela no processo penal quando o réu estiver sob pena de sofrer danos irreparáveis. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? A tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 15, dez. 2011/jan.2012.

anular o julgamento em Plenário, enviando aos julgadores competentes a nova argumentação apresentada pelo réu condenado.

## 4 O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA ABORDAGEM SOBRE A REVISÃO CRIMINAL

### 4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Muitos operadores do Direito têm se manifestado com relação à eventual defasagem do atual Código de Processo Penal, o qual está em vigor no Brasil desde o ano de 1941. Assim, buscando adequar o sistema processual nacional à complexidade das novas relações sociais e, inclusive, às disposições previstas na Constituição Federal de 1988 – que surgiu, à evidência, após o Código vigente –, surge o Projeto de Lei nº 156/2009, que propõe a reforma global do Código de Processo Penal Brasileiro. O Projeto já foi aprovado no Senado Federal em dezembro de 2010 e, ao ser distribuído na Câmara dos Deputados, foi cadastrado como PL nº 8045/2010, aguardando, neste momento, a análise e votação dos parlamentares.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei é dividido em seis livros, quais sejam: da persecução penal; do processo e dos procedimentos; das medidas cautelares; das ações de impugnação (e, neste ponto, estará incluída a revisão criminal); das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira; e disposições finais.

É possível perceber, sem analisar, ainda, minuciosamente a proposta, relevante mudança de orientação do Legislador brasileiro na confecção do Novo Código. Note-se que o atual Código de Processo Penal (1941) busca, declaradamente<sup>125</sup>, a maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. Além disso, visa esmaecer a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social, bem como limitar favorecimentos legais aos criminosos – sendo as nulidades processuais, outrossim, reduzidas ao mínimo. O Código de Processo Penal vigente, em síntese, tem pretendido fortalecer e prestigiar a atividade do Estado em sua função repressiva.

---

<sup>125</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

O Projeto de Novo Código de Processo Penal, por sua vez, pretende<sup>126</sup> compatibilizar as disposições processuais com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo, por conseguinte, o conflito entre as normas atuais e a Magna Carta. O Projeto utiliza como critério o fundamento de que a eficácia da intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais, as quais, inclusive, foram expressamente catalogadas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°. Isto é, a supressão ou minimização de garantias não possui relação direta com a qualidade da função jurisdicional, de tal sorte que o escopo das normas instrumentais deveria ser de proporcionar, em última análise, o mais amplo conhecimento à prestação jurisdicional.

Nesses lindes, o Projeto de Lei, já em seu artigo 1°, dispõe que o processo penal brasileiro será regido, também, pelos princípios fundamentais constitucionais, a demonstrar a busca pela incorporação das normas da Constituição nas disposições legais. Ainda, o Projeto estabelece que a interpretação das leis processuais penais deverá orientar-se pela proibição do excesso, compatibilizando, outrossim, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da tutela penal – evidenciada orientação constitucional. Por conseguinte, a interpretação dos dispositivos do novo código somente deveria ser realizada a partir das normas constitucionais.<sup>127</sup>

Ainda, ressalta-se que o Projeto de Lei propõe que o processo penal tenha “estrutura acusatória”, vedando a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação.<sup>128</sup> Todavia, não haveria pretensão, conforme a exposição de motivos do Projeto, de reduzir as funções jurisdicionais, mas de preservar o distanciamento do julgador com relação aos elementos probatórios produzidos. Nesse contexto,

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 156, de 2009**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>127</sup> MARRAFON, Marco Aurélio. O juiz de garantias e a compreensão do processo à luz da constituição: perspectivas desde a virada hermenêutica no direito brasileiro. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **Novo Processo Penal à Luz da Constituição**: análise crítica do projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 146.

<sup>128</sup> Art. 4°. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. BRASIL. **Projeto de Lei nº 156, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

importa destacar trecho da exposição de motivos no que tange à nova “estrutura” de processo penal a ser adotada no Brasil:<sup>129</sup>

A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a atividade típica da função jurisdicional. Esclarece-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação.

Verifica-se, outrossim, que se preservou ao Magistrado a possibilidade de, com processo instaurado, atuar de ofício, como, *v.g.*, para adotar medidas acautelatórias ou, ainda, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida pelas partes<sup>130</sup> - revelando limitação no agir do Juiz. Nesse contexto, destaca Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>131</sup>:

Não se caminhou para a instituição de um juiz inerte, vedando-se tão somente uma atuação substitutiva das funções ministeriais. [...] Trata-se apenas de definir a responsabilidade do *parquet* pela acusação. O juiz, independentemente da fase da persecução, deve ser sempre o garante das liberdades públicas.

Por conseguinte, parte da doutrina afirma que, em uma tentativa de compatibilização do processo penal com a atual Constituição, não seria possível ao Juiz ter a iniciativa da prova, mormente em favor da acusação.<sup>132</sup> Todavia, o Magistrado ainda pode, quando houver questão não suficientemente elucidada pelas partes, buscar esclarecer a dúvida existente.

<sup>129</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 156, de 2009**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>130</sup> Art. 165. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes. BRASIL. **Projeto de Lei nº 156, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Reformas Legislativas e o CPP**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>132</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Anotações Pontuais sobre a Reforma Global do CPP**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

Outra novidade significativa trazida pelo Projeto de Lei é a instituição de um “Juiz das garantias”, com o escopo de consolidar a orientação pelo “princípio acusatório”.<sup>133</sup> O Juiz das garantias seria responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário<sup>134</sup>, de tal sorte que o referido Juiz não poderia ser considerado simples gestor de tramitação dos inquéritos policiais, mas também o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais relacionadas à tutela imediata das inviolabilidades pessoais.

Em outras palavras, há a introdução de um Magistrado que buscará assegurar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo na fase de investigação criminal. O Projeto, com o estabelecimento do Juiz das garantias, explicita duas estratégias principais: a otimização da atuação jurisdicional criminal e a manutenção do distanciamento do Juiz, que decidiria o mérito, com relação aos elementos de prova produzidos ao órgão acusador, porquanto a compreensão do novo código seria de que “a investigação não serve e não se dirige ao Judiciário”.<sup>135</sup> Por conseguinte, constata-se que o Magistrado que atuar na fase de investigação não poderia, à evidência, ser o Juiz do processo em futura e eventual ação penal. A respeito do tema, esclarece Maurício Zanoide de Moraes<sup>136</sup>:

[...] o que se visa com essa figura jurídica não é apenas atender o cidadão na proteção de seus direitos na investigação e dos órgãos de persecução em ter um juiz mais afeito à realidade de uma investigação criminal, mas a grande finalidade da sua inserção está em garantir que o juiz da causa não atue contaminado por sua atuação anterior (em fase investigativa).

Ocorre que a instituição do Juiz das garantias no processo penal brasileiro tem acarretado algumas críticas<sup>137</sup> com relação a sua implementação, mormente em

<sup>133</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n° 156, de 2009**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>134</sup> Art. 14. BRASIL. **Projeto de Lei n° 156, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>135</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n° 156, de 2009**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>136</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do “Juiz das Garantias”?**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>137</sup> FISCHER, Douglas. O sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 66.

razão de questões práticas, como a falta de condição orçamentária para assegurar, no mínimo, dois juízes em cada comarca.

Em vista disso, o Projeto de novo Código de Processo Penal, neste momento<sup>138</sup>, determina que o impedimento do Juiz das garantias em atuar no processo não se aplicará às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre eventual criação de cargo ou forma de substituição, bem como aos processos em andamento no início da vigência do Código – solucionando, aparentemente, a imprecisão apontada por parte da doutrina.

Portanto, contextualizada a inserção do novo Código de Processo Penal brasileiro no direito nacional vigente, verifica-se o notável (e principal) objetivo de harmonizar as disposições processuais com as normas previstas na Constituição Federal. É evidente que o surgimento de um novo Código traz diversas inovações (positivas ou negativas) para o direito pátrio, que buscam, dentre outros propósitos, suprimir eventuais falhas e imprecisões das disposições em vigor. Assim, ambientado o tema com a pretensão do presente trabalho, importa verificar eventual reforma na atual estrutura da revisão criminal brasileira, principalmente com relação aos aspectos polêmicos anteriormente expostos.

#### 4.2 A REVISÃO CRIMINAL NA ÓTICA DO LEGISLADOR REFORMISTA: AVANÇOS E POSSÍVEIS RESTRIÇÕES

A revisão criminal, no atual Código de Processo Penal, dispõe de apenas onze artigos reguladores da medida (artigo 621 ao artigo 631). A complexidade do instituto, a importância da revisão criminal no ordenamento jurídico e suas consequências significativas, exigiriam, aparentemente, mais (e melhores) disposições sobre o tema, que fossem capazes de esclarecer diversos assuntos relacionados à revisoral – visando, inclusive, um manejo mais eficaz e preciso do remédio. Aliás, os atuais artigos, em razão de suas limitações, necessitam ser complementados pelos regimentos internos dos Tribunais.

---

<sup>138</sup> As disposições com relação à implementação do Juiz das garantias alteraram-se conforme o andamento do Projeto de Lei 156/09. Atualmente, o PL 8045/10 prevê, em seu artigo 748, as ressalvas mencionadas. BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpp.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

O projeto de novo Código de Processo Penal, no entanto, acaba reduzindo o número de disposições que tratam da revisão criminal – somente oito artigos visariam tutelar a medida, do artigo 655 ao artigo 662 do PL 8045/10.

É necessário reconhecer, todavia, que o Projeto de Lei desloca corretamente a revisão criminal do Título “recursos em geral” (atual CPP) para o Livro IV, que trata “das ações de impugnação”. Conforme analisado anteriormente, mesmo o critério legal indicando que a revisão possuiria natureza jurídica recursal, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a medida seria uma ação autônoma de impugnação, porquanto a revisão visa extinguir ou modificar situação jurídica anterior, mediante a instauração de nova relação processual – ao contrário dos recursos. Assim, é possível constatar, à evidência, que os debates com relação à natureza jurídica da revisão criminal surtiram efeito no projeto de novo Código, que acompanhará, em melhor técnica, o entendimento majoritário quanto ao tema.

Outrossim, o Projeto de Lei altera adequadamente o artigo 621, inciso I, do atual Código de Processo Penal. Note-se que a redação do Projeto<sup>139</sup> inclui a possibilidade de revisão não somente da sentença condenatória, mas também da que “impôs medida de segurança”, quando forem contrárias ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos. Nessa análise, verifica-se que o Projeto acompanha, novamente, entendimento doutrinário majoritário, no sentido de ser possível a revisão criminal no caso de sentença que impõe medida de segurança.

Com efeito, mesmo antes do Projeto de Lei, a doutrina<sup>140</sup> já admitia a possibilidade da revisional nos casos de sentença que absolve o réu em face de sua inimputabilidade e aplica medida de segurança<sup>141</sup>, sendo a decisão nomeada também como “sentença absolutória imprópria”, prevista no artigo 386, parágrafo único, inciso III, do CPP. Ou seja, a decisão possui caráter substancial de condenação – em virtude de restringir a liberdade – e reconhece a procedência da ação penal, mas aplica, ao final, medida de segurança em razão da peculiar

---

<sup>139</sup> Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpp.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>140</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 173.

<sup>141</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 14.

condição do réu, de tal sorte que, levando em consideração o conteúdo condenatório da sentença, abre-se a possibilidade de manejo da revisão criminal.

Seria possível, nesses lindes, que o réu buscasse em revisão alterar a medida de segurança equivocadamente fixada, a fim de ser absolvido propriamente, sem a imposição de qualquer restrição, pois a absolvição imprópria pressupõe o cometimento de uma conduta típica e ilícita. Aliás, elucidando o tema, ressalta Marcos Paulo Dutra Santos<sup>142</sup>:

Em se tratando, todavia, de sentenças absolutórias impróprias, perfeitamente admissível será a revisão criminal, porquanto tais provimentos aproximam-se muito mais de uma condenação criminal do que propriamente de uma absolvição, afinal de contas impõe ao acusado coercitivamente uma medida de segurança, não raro constrictiva de liberdade (no caso da internação), em razão da prática de uma conduta típica, ilícita e que apenas não seria culpável em razão da inimputabilidade mental.

Assim, elogiosa a inclusão da hipótese de cabimento pelo legislador reformista. Todavia, o legislador deixou de mencionar a possibilidade de revisão criminal da sentença que impôs medida de segurança nos casos dos incisos II e III do artigo 655 do Projeto de Lei, que tratam da sentença fundada em prova falsa e dos casos em que se descobrem novas provas de inocência do acusado.

A despeito da omissão do legislador, é possível e adequado, em coerência com o sistema do novo Código, o manejo da revisional quando a sentença que impõe medida de segurança estiver fundamentada em provas falsas (inciso II), bem como quando se descobrirem novas provas da inocência do acusado (inciso III). Aliás, parece não haver justificativa razoável em se admitir a revisão criminal somente de sentença que impõe medida de segurança quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, e não autorizar a revisional nas demais hipóteses de cabimento<sup>143</sup> - a demonstrar evidente equívoco (pela omissão) do Legislador reformista.

Outro ponto importante a ser destacado no que tange às inovações trazidas pelo Projeto de novo Código de Processo Penal é a inclusão do Ministério Público como legitimado a propor a revisão criminal. A legitimidade do Órgão Ministerial para o ajuizamento da revisão é controvertida no atual Código de Processo Penal, pois o

---

<sup>142</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 527.

<sup>143</sup> Ibid., p. 528.

Ministério Público não consta expressamente no rol estabelecido no artigo 623. Assim, parte da doutrina<sup>144</sup> entende que é possível ao Ministério Público ingressar com pedido de revisão criminal, mesmo diante da ausência de previsão categórica, desde que em favor do acusado. Com efeito, haja vista ser permitido ao *Parquet* postular a absolvição do acusado, impetrar *Habeas Corpus* em prol da liberdade de locomoção, e, inclusive, interpor recursos para beneficiar o réu, seria admitido, também, que intentasse a revisional.

Contudo, existe corrente doutrinária a sustentar que a omissão legislativa quanto à legitimidade do Ministério Público para ingressar com a revisão seria proposital, sinalizando, por conseguinte, a inaptidão do Órgão Ministerial para manejar a medida.<sup>145</sup> Além disso, requerer a revisão criminal em favor do réu seria direito personalíssimo das pessoas elencadas no artigo 623 do atual Código de Processo Penal.

O Projeto de novo Código de Processo Penal, conforme anteriormente mencionado, resolveria o debate doutrinário existente, porquanto inclui o Ministério Público como um dos legitimados a propor a revisional. Nesse sentido, o Projeto de Lei mantém como habilitados a intentar a revisão criminal o próprio réu, o procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu. Acrescenta, outrossim, o companheiro do condenado como legitimado e, por fim, o Ministério Público.<sup>146</sup>

Assim, a inserção da capacidade postulatória do Ministério Público parece ser a melhor solução adotada pelo legislador reformista, principalmente diante da explícita busca de harmonização das disposições legais com a Constituição Federal. O Órgão Ministerial tem como uma de suas funções a fiscalização do exato cumprimento das leis, de tal sorte que não poderia permanecer inerte ao se deparar com o equívoco de uma decisão judicial, pois, considerando ser possível ajuizar a revisão, estaria não somente atendendo o interesse do condenado, mas também o da própria sociedade, a qual, além de verificar a correção de injustiça cometida pelo

---

<sup>144</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1777.

<sup>145</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal: novas reflexões**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 85.

<sup>146</sup> Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público. BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpp.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Poder Judiciário, poderia observar a absolvição de indivíduo inocente. Nesse contexto, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>147</sup> esclarece que: “uma condenação injusta é prejudicial ao réu e à sociedade, que, com razão, passa a desconfiar da Justiça”.

Ainda quanto à adequação em legitimar o Ministério Público para ingressar com a revisão criminal, ressalta Sérgio Demoro Hamilton<sup>148</sup>:

Como já assinalamos, faz muito, a atuação do *Parquet*, em casos que tais, não tem por meta beneficiar o condenado, que, somente de forma reflexa, seria premiado. Longe de pugnar pelo interesse particular do sentenciado, o MP estaria agindo no exercício de suas funções institucionais, uma vez que o Estado não poderia cruzar os braços diante de uma condenação ilegal ou injusta. É o que dita a CF (arts. 127 e 129, II e IX). Cabe a indagação: haverá direito individual mais indisponível que o da liberdade individual? Somente a vida, de onde promanam todos os demais direitos, pode excedê-lo.

No entanto, a despeito dos evidentes benefícios de se agregar capacidade postulatória ao Ministério Público para ingressar com a medida, é necessário esclarecer que existem limitações a serem observadas pelo Órgão Ministerial no ajuizamento das revisionais.

A primeira restrição diz respeito à impossibilidade de manejar a revisão criminal em favor da sociedade. Conforme anteriormente examinado, entende-se que o Brasil adotou somente a revisão criminal *pro reo* e, ao que tudo indica, o Projeto de novo Código de Processo Penal nada modificaria quanto ao tema. Por conseguinte, embora em um primeiro momento possa-se indagar se a inclusão do Ministério Público no rol de legitimados a intentar a revisional teria como corolário a adoção da revisão *pro societate* no sistema jurídico brasileiro, verifica-se que as disposições do Projeto não fazem qualquer referência à revisão de sentenças absolutórias. Ao revés, o Projeto de Lei mantém como hipótese de cabimento, *v.g.*, somente a “sentença condenatória” contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos – repetindo a expressão ao longo das previsões legais. Somado a isso, o Projeto dispõe que “em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena

---

<sup>147</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 979.

<sup>148</sup> HAMILTON, Sérgio Demoro. As ações de impugnação no projeto de Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 11, jun./jul. 2011.

imposta pela decisão revista”<sup>149</sup>, a demonstrar que o Ministério Público somente poderia ingressar com a revisão criminal em favor do condenado.

É preciso apontar, ainda, um segundo limite ao ajuizamento da medida pelo Ministério Público. Com efeito, entende-se que o *parquet* poderia ingressar com a revisional antes e, inclusive, após a morte do condenado, desde que não haja iniciativa dos demais legitimados.<sup>150</sup> Contudo, é necessário que o Órgão Ministerial proceda com cautela, porquanto poderia causar indesejável prejuízo ao acusado. Nesse sentido, parte da doutrina<sup>151</sup> salienta que, na hipótese do Ministerial Público intentar a revisão precipitadamente, poderia acabar com a possibilidade do acusado de obter argumentação mais sólida do Tribunal Julgador em virtude da reiteração do pedido ou, ainda, causar eventual preclusão consumativa das alegações do condenado. Portanto, embora possível e recomendável que o Ministério Público ingresse com a medida, o *Parquet* deve agir com prudência e boa-fé, visando, sempre, a correção dos julgados em prol do réu e da sociedade.

Ainda, é necessário destacar que o Projeto de Lei, assim como o atual código, nada regulamenta quanto à revisão criminal de processos de competência do Tribunal do Júri. Conforme anteriormente exposto, a questão é complexa, inclusive com julgados discordantes nos Tribunais Superiores, e demandaria a manifestação do Legislador reformista para esclarecer o tema, que possui, sem qualquer dúvida, importância notável na prática jurídica. Não se trata, apenas, de definir a competência dos julgadores de revisionais que versem sobre crimes dolosos contra a vida, mas de esclarecer a jurisdição atribuída constitucionalmente ao Conselho de Sentença.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de novo Código de Processo Penal, em matéria atinente à revisão criminal, possui avanços significativos e que cumprem com o propósito de harmonização constitucional, como, por exemplo, ao incluir o Ministério Público como legitimado a ingressar com a medida em favor do réu. Outrossim, a inserção da hipótese de cabimento relacionada à sentença que impõe medida de segurança também pode ser considerada uma evolução do código,

---

<sup>149</sup> Art. 660. Parágrafo único. BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpp.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>150</sup> HAMILTON, Sérgio Demoro. As ações de impugnação no projeto de Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 13, jun./jul. 2011.

<sup>151</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 85

embora seja necessário alertar para o lapso cometido pelo legislador ao modificar tão somente o primeiro inciso do artigo 621 do Código de Processo Penal, deixando, ao menos neste momento, os incisos II e III exatamente iguais às disposições atuais.

Embora existam outras modificações do Projeto de Lei, nada de substancial é alterado no que tange à revisional. E, nesse ponto, é preciso referir que a ideia de desaponto do Projeto advém do desperdício de regular adequadamente o instituto. A revisão criminal é um tema profundo e que trata, dentre diversas outras questões, de erros cometidos pelo Poder Judiciário na condenação de um indivíduo. É cediço que a redução de artigos que versem sobre a medida não acarreta, necessariamente, no prejuízo da regulamentação. Todavia, o Projeto de novo Código de Processo Penal, ao que tudo indica, pouco inovará nesse tema, perdendo oportunidade séria e importante de adequar o instituto às disposições constitucionais.

Aliás, o próprio lapso do legislador reformista – conforme anteriormente apontado – poderia indicar que a revisão criminal não estaria sendo devidamente analisada no Projeto. Além disso, sem desconhecer das dificuldades práticas de se realizar uma reforma global do Código de Processo Penal<sup>152</sup>, a ausência de manifestação quanto a temas notáveis, como, v.g., a revisão criminal de decisões do Júri, o ônus da prova na revisão criminal, a desconstituição de absolvição fundamentada exclusivamente em prova falsa, e a perspectiva de ingressar com a medida no caso de alteração de precedente em benefício do acusado, demonstram, à evidência, que o instituto poderia progredir muito mais do que o atualmente proposto.

---

<sup>152</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Anotações Pontuais sobre a Reforma Global do CPP**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, constatou-se a relevância de se examinar, adequadamente, o instituto da revisão criminal, porquanto é a medida apta, no Brasil, a desconstituir a sentença penal transitada em julgado, que se justifica em virtude da indiscutível falibilidade humana. Nesse contexto, o sistema jurídico busca equilibrar os valores segurança jurídica e justiça, haja vista permitir que decisões passadas em julgado sejam alteradas, desde que demonstrado o erro ou injustiça da sentença – a evidenciar que o ordenamento almeja a estabilidade de decisão justa, e não a manutenção incondicionada de toda e qualquer sentença.

Ainda, verificou-se a pertinência do debate quanto à natureza jurídica da revisão criminal no Brasil, inclusive com reflexos práticos e legais. Embora, atualmente, prevista no Código de Processo Penal no título reservado aos “recursos em geral”, entende-se que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. Com efeito, seria formalmente incorreto tratar a medida como recurso – a despeito da indicação legislativa –, pois não se pode “recorrer” de decisão transitada em julgado e, além disso, a revisional atua em nova relação processual, visando invalidar a entrega de prestação jurisdicional anterior. O debate com relação à natureza jurídica da revisão –demonstrando sua importância – repercute no Projeto de novo Código de Processo Penal, que desloca as disposições relacionadas à medida para o Livro “das ações de impugnação”, indicando que o legislador reformista acompanhou a doutrina majoritária quanto ao tema.

A análise quanto à atual disciplina da revisão criminal no Brasil, outrossim, revelou as limitações das atuais disposições e diversos pontos controversos a respeito do manejo da medida, de suas hipóteses de cabimento e de sua competência. Nesse ponto, merece destaque a reflexão trazida por parte da doutrina, quanto à eventual possibilidade de intentar a revisão criminal nos casos de alteração da norma contida em precedente (quando mais benéfica ao condenado). Além disso, nesse momento da pesquisa, definiu-se as premissas básicas para o enfrentamento dos demais assuntos – principalmente para a adequada avaliação quanto aos avanços e retrocessos do Projeto de novo Código de Processo Penal.

No que tange aos aspectos polêmicos relacionados com a revisional, observou-se a pertinência de se analisar as teorias *pro reo* e *pro societate*, bem como a eventual possibilidade de aplicação da última no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento, constatou-se as vantagens de um sistema que permite, mesmo quando em desfavor do réu absolvido, a correção de decisão injusta, dentro, à evidência, de possibilidades bem limitadas e definidas. O valor segurança jurídica não deveria prevalecer, irrestritamente e sem maiores reflexões casuísticas, em todas hipóteses de decisão equivocada exarada em favor do réu – principalmente quando o absolvido tiver engando propositalmente o Poder Judiciário. Aliás, a absoluta impossibilidade de revisão de julgados em desfavor do réu absolvido poderia, inclusive, fomentar eventuais tentativas de falsificação de documentos ou deturpações de testemunhos, porquanto, ao ordenamento jurídico nacional, restaria apenas conformar-se com o julgado injusto, mesmo que se descubra, *a posteriori*, que foi fundamentado em elementos falseados.

Reconheceu-se, todavia, que o Brasil adotou somente a revisão *pro reo* em seu sistema, o que é extraído facilmente das atuais disposições do Código de Processo Penal (e, ao que tudo indica, nada será alterado no Projeto de novo Código). Contudo, entendeu-se que, querendo, não seria vedado ao País implementar a revisão *pro societate*. A despeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil desde 1992, ter consagrado em nosso ordenamento o princípio do *ne bis in idem*, observou-se que a aplicação do referido preceito pode, em determinadas hipóteses, afrontar disposições constitucionais expressas, como, por exemplo, a da inadmissibilidade de utilização de provas ilícitas no processo (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). No confronto entre as normas, portanto, deveria prevalecer a disposição constitucional – se considerarmos, à evidência, a natureza supralegal do Pacto –, pois a manutenção de prova ilícita no processo não é suportada pela Constituição Federal. Assim, entendeu-se que seria possível ao Brasil a regulamentação, em casos específicos e bem delimitados, da revisão criminal *pro societate*, mormente na hipótese da medida visar assegurar a determinação constitucional.

Com relação à (im)possibilidade da revisão das decisões do Tribunal do Júri pelo Julgador Togado, concluiu-se, inicialmente, ser possível o ajuizamento da revisão criminal em face de decisões do Júri. Com efeito, não há qualquer

mácula em se permitir o ingresso da revisão e, por conseguinte, a correção do julgado na hipótese de equívoco manifesto da decisão do Conselho de Sentença – o que é amplamente aceito pelos Tribunais brasileiros –, porquanto a soberania garantida constitucionalmente aos Jurados não possui caráter absoluto, prevalecendo, portanto, o valor justiça.

Todavia, observou-se maior controvérsia quanto à possibilidade do Julgador Togado, na revisão criminal, manifestar-se com relação ao mérito da decisão do Júri, substituindo, assim, a decisão do Tribunal Popular. Após análise dos argumentos expostos pelas correntes doutrinárias a respeito do assunto, concluiu-se que a análise de mérito de decisões do Conselho de Sentença pelo Tribunal Togado poderiam acarretar afronta à soberania dos veredictos do Júri.

Nesse contexto, entendeu-se que o sistema processual penal e constitucional é claro ao direcionar que cabe ao Tribunal do Júri a última palavra em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, de tal sorte que os próprios Jurados deveriam revisar suas decisões, avaliando, por exemplo, os novos elementos e argumentos trazidos pelo condenado. Pesquisou-se, nesse ponto, que o princípio da soberania dos veredictos é garantia individual e, também, institucional do Tribunal do Júri, consistindo na impossibilidade dos Magistrados substituírem os Jurados na decisão meritória. Alertou-se, aliás, que o entendimento pela possibilidade de o Tribunal Togado examinar o mérito da decisão do Júri na revisional poderia vir a prejudicar o acusado condenado, em razão da vinculação técnica do Magistrado. Ainda, constatou-se que nos casos em que o Julgador Togado invadissem o mérito de decisões do Júri, mormente na hipótese de manter a condenação do acusado na revisional – ao rechaçar, *v.g.*, novas provas trazidas pela Defesa –, haveria nítido desrespeito a garantia do réu de ser julgados por seus pares.

Outrossim, mostrou-se proveitosa a pesquisa quanto o Projeto de novo Código de Processo Penal e sua abordagem sobre a revisão criminal. Apresentou-se, a fim de contextualizar o tema, noções gerais sobre o Projeto, o qual pretende compatibilizar as disposições processuais com a Constituição Federal. Destacou-se, ainda, que o Projeto de Lei propõe que o processo penal tenha “estrutura acusatória”, vedando a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação, bem como instituindo um “Juiz das garantias”. Ainda, ressaltou-se que o Projeto tem buscado solucionar algumas críticas apontadas por parte da

doutrina, como, por exemplo, ao determinar que o impedimento do Juiz das Garantias em atuar no processo não se aplique às comarcas onde houver apenas um juiz.

Especificamente quanto aos avanços do Projeto relacionados à revisão criminal, constatou-se, inicialmente, a inclusão da sentença que impôs medida de segurança como possível de ser impugnada quando for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos – o que já é admitido atualmente pela doutrina –, merecendo elogios, nesse ponto, o novo Código. Entretanto, equivocou-se o legislador ao não inserir a referida possibilidade nos casos de sentença fundada em prova falsa e na hipótese de descobrimento de novas provas da inocência do condenado.

Ainda, o Projeto inclui o Ministério Público como legitimado a propor a revisão criminal, o que se mostra pertinente em virtude do objetivo do novo Código em harmonizar-se com a Constituição Federal. O Órgão Ministerial possui como uma de suas funções a fiscalização do exato cumprimento da lei, de tal sorte que não poderia permanecer inerte ao se deparar com decisão injusta e equivocada. No entanto, duas restrições devem ser observadas pelo *Parquet* no ingresso da revisional. A primeira diz respeito à impossibilidade de manejar a revisão criminal em favor da sociedade, e a segunda quanto à eventual preclusão consumativa das alegações do condenado, caso o Ministério Público já tenha ingressado com a medida em momento anterior.

Assim, verificou-se que o Projeto de novo Código de Processo Penal, em matéria atinente à revisão criminal, possui alguns avanços significativos, mas é inegável o desperdício da oportunidade de regular mais adequadamente o instituto, que, como visto, é complexo e relevante para o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Não há qualquer indicativo a esclarecer, por exemplo, a controvérsia envolvendo a revisão criminal em processos de competência do Tribunal do Júri, ou, ainda, disposições que tratem sobre o ônus da prova na revisional e sobre a absolvição fundamentada exclusivamente em prova falsa – demonstrando, por conseguinte, que o legislador reformista poderia (e deveria) conceder maior atenção ao tema.

Conclui-se, ao final dessa proveitosa e interessante pesquisa, que a revisão criminal é, sem dúvidas, um tema de notável valor para o direito penal e processual penal, sendo oportuno esclarecer as sensíveis controvérsias

relacionadas à medida – a qual, conforme demonstrado, dialoga diretamente com valores como a liberdade e a justiça –, buscando-se, assim, contribuir para o necessário desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Élcio. **Revisão Criminal Pro Societate**. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**: esquematizado. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORGES, Antonino Moura. **Revisão Criminal**. Campo Grande: Contemplar, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 848 (1890)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 156, de 2009**: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpp.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 104998 SP**, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1324760 SP**, Relator Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, Julgado em 16/12/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 298.291/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais Criminais e Ações Impugnativas Autônomas Criminais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Anotações Pontuais sobre a Reforma Global do CPP**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

FISCHER, Douglas. O sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 66.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HAMILTON, Sérgio Demoro. As ações de impugnação no projeto de Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 11, jun./jul. 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARRAFON, Marco Aurélio. O juiz de garantias e a compreensão do processo à luz da constituição: perspectivas desde a virada hermenêutica no direito brasileiro. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **Novo Processo Penal à Luz da Constituição**: análise crítica do projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 146.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Jailson José de. Revisão criminal pro societate: evolução, constitucionalidade e parâmetros normativos. **Atuação - Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 5, n. 13, p. 199, 204, set./dez. 2007.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do “Juiz das Garantias”?**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Reformas Legislativas e o CPP**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/BoletimEspecialCPP.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

PACELI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Revisão Criminal nº 70041364837**. Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 13/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Revisão Criminal Nº 70070494356**, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 18/11/2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 509, 511, 512, 515, 527-528, 591.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? A tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 14-15, dez. 2011/jan. 2012.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.